

Sumário (adicionado ao documento original)

Exposição e Consulta

Parecer [reprodução dos itens constantes do tópico Parecer]

- 1.0 - Aspectos Legais, Financeiros e Contábeis da Questão
 - 1.1 Fundamento Legal e Estatutário da Participação
 - 1.2 Aplicação no Exercício de 1980 das Normas Sobre a Participação
 - 1.3 Fundamento das Decisões do E. Tribunal de Contas da União
 - 1.4 Os Diversos Aspectos da Questão
- 2.0 - Licitude das Deliberações de Pagar a Participação
 - 2.1 Participação Prescrita por Lei e pelos Estatutos
 - 2.2 Conceito Legal de Lucro da Companhia
 - 2.3 Dever Legal de Corrigir Monetariamente as Demonstrações Financeiras
 - 2.4 Resultado Apurado com Observância das Normas Legais
 - 2.5 Conclusão
- 3.0 - Faculdade de Adotar Conceito de Lucro Diferente do Legal
 - 3.1 As Normas Legais que Prescrevem a Correção Monetária das Demonstrações Financeiras São de Ordem Pública
 - 3.2 Direito dos Empregados à Participação nos Lucros
 - 3.3 Conclusão
- 4.0 - Função e Significação Financeira do Saldo da Conta de Correção Monetária
 - 4.1 Efeitos da Inflação Sobre as Demonstrações Financeiras
 - 4.2 Função da Correção Monetária das Demonstrações Financeiras
 - 4.3 Método de Correção Monetária da Lei nº 6.404/76
 - 4.4 Efeitos da Inflação Segundo a Estrutura das Origens do Capital Aplicado
 - 4.5 Sociedade com Patrimônio Líquido Igual ao Ativo Permanente
 - 4.6 Sociedade Com Patrimônio Líquido Superior ao Ativo Permanente
 - 4.7 Sociedade com Patrimônio Líquido Inferior ao Ativo Permanente
 - 4.8 Função do Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária
 - 4.9 Função do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária
- 5.0 - Lucro Potencial, Lucro Inflacionário e Reserva de Lucros a Realizar
 - 5.1 Lucro Potencial e Realizado
 - 5.2 Lucro Inflacionário
 - 5.3 Reserva de Lucros a Realizar
 - 5.4 Resultado do Financiamento do Ativo Permanente
- 6.0 - Estrutura de Capitalização de Furnas e da Eletrosul
 - 6.1 Estrutura de Capitalização
 - 6.2 Origem dos Recursos Aplicados no Ativo Realizável e no Permanente
- 7.0 - Resultado de Furnas e da Eletrosul no Exercício de 1980
 - 7.1 Apresentação do Resultado nas Demonstrações Publicadas
 - 7.2 Interpretação das Demonstrações do Resultado do Exercício
- 8.0 - Resposta à Questão da Consulta

PARECER JURÍDICO

Distribuição a empregados de participação estatutária nos lucros. Conceito legal de lucro da companhia. Função e significação financeira do saldo credor da conta de correção monetária.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, por seu ilustre consultor jurídico, Dr. José Alberto Rabello, formula a seguinte consulta:

a) Algumas empresas subsidiárias da ELETROBRÁS, como é o caso de FURNAS - Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A., - ELETROSUL, atribuem anualmente a seus empregados, com fundamento em disposição estatutária, participação nos lucros da empresa;

b) Julgando as contas de FURNAS e ELETROSUL referentes ao exercício de 1980, o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu recomendar às referidas empresas "não distribuir lucros a seus empregados com suporte no saldo credor da correção monetária";

c) Tendo em vista a referida disposição estatutária, os balanços de FURNAS e ELETROSUL e os termos da decisão do Tribunal de Contas da União (anexo), pergunta-se:

Nos termos da legislação comercial vigente foi correto o procedimento adotado por FURNAS e ELETROSUL ao efetuarem o pagamento da participação nos lucros a seus empregados com base nos lucros apurados nos balanços mencionados?

1.0 - ASPECTOS LEGAIS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS DA QUESTÃO

1.1 Fundamento Legal e Estatutário da Participação

1. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS é sociedade de economia mista constituída nos termos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que a autorizou a "operar diretamente ou através de subsidiárias e empresas a que se associar" (art. 15), e cujo artigo 24 dispõe:

"Art. 24 - Prescreverão os estatutos da Eletrobrás normas específicas para a participação dos seus empregados no lucro da sociedade, quando estes alcançarem 6% (seis por cento) do capital, as quais deverão prevalecer até que seja regulamentado o inciso IV do artigo 157 da Constituição Federal."

2. Esse preceito aplica-se por igual às subsidiárias da ELETROBRÁS, por força do artigo 16 da Lei nº 3.890-A/61:

"Art. 16 - Nas subsidiárias que a Eletrobrás vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios."

3. Essas normas legais foram observadas pelos estatutos sociais de FURNAS e da ELETROSUL, cujo artigo 27 tem a seguinte redação:

"Art. 27 - Após o encerramento de cada exercício financeiro de Furnas (ou da Eletrosul), os empregados e servidores terão direito a uma participação quando os lucros alcançarem 6% (seis por cento) do capital social integralizado.

Parágrafo Único. A Diretoria fixará diretrizes para a distribuição da participação, que não poderá ser, em caso algum superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual do empregado ou servidor. Nessas diretrizes serão levados em conta fatores tais como o salário, o tempo de serviço, a assiduidade, a responsabilidade, os encargos de família, a eficiência, o interesse e o zelo pelo serviço."

Em ambos os estatutos, o artigo 28 prevê que essa participação no lucro prevalecerá até que seja regulamentada norma constitucional sobre participação dos empregados nos lucros das empresas.

1.2 Aplicação no Exercício de 1980 das Normas Sobre a Participação

4. FURNAS e ELETROSUL encerram o exercício social a 31 de dezembro de cada ano e suas demonstrações do resultado do exercício de 1980 foram (resumidamente) as seguintes:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

RESUMO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 1980 - Em CR\$ Milhões

	Furnas		Eletrosul	
Receita Líquida	—	21.059	—	8.143
Custos e Despesas (Excesso Financeiras)	—	(10.324)	—	(6.326)
Despesas Financeiras:				5.882
Juros e Encargos	18.753		20.839	
Variações Monetárias	69.607	(88.360)		(26.721)
PREJUÍZO OPERACIONAL		(77.625)		(24.904)
Receitas Não-Operacionais		11.139		4.096
Correção Monetária do Balanço		70.618		21.906
LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		4.132		1.098
Participações		(1.657)		(336)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		2.475		762

A relação entre o resultado do exercício (antes da participação dos empregados) e o capital social integralizado é calculada a seguir:

	Cr\$ Milhões	
	<u>Furnas</u>	<u>Eletrosul</u>
Lucro líquido antes das participações	4.132	1.098
Capital social integralizado no fim do período.....	28.587	14.072
Lucro/capital social.....	14,5%	7,8%

O montante do lucro apurado na demonstração do resultado satisfazia, por conseguinte, ao requisito estatutário para que os empregados participassem do lucro do exercício de 1980.

1.3 Fundamento das Decisões do E. Tribunal de Contas da União

5. O Egrégio Tribunal de Contas da União, apreciando as contas dos administradores de FURNAS e da ELETROSUL relativas ao exercício de 1980, decidiu, por proposta do Exmo. Sr. Ministro-Relator Ewald S. Pinheiro, aprovar as contas, mas recomendar "à empresa que não distribua lucros a seus empregados com suporte no saldo credor da correção monetária".

Os principais fundamentos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União constam dos excertos do voto do ilustre Ministro-Relator no processo relativo a FURNAS, a seguir transcritos:

"Persiste para exame exatamente a questão central discutida nos autos, qual seja a procedência ou não da distribuição de lucro inflacionário aos empregados."

.....

“Cabe, portanto, decidir se o chamado "lucro inflacionário" é, por essência, lucro real apto a assegurar a participação nele dos empregados da empresa.

"Tem este Tribunal entendido reiteradamente e à unanimidade que o lucro gerado pela inflação não constitui lucro na acepção exata do termo, tanto que foi preciso adjetivá-lo, traçando-lhe o verdadeiro perfil ou contorno, para caracterizá-lo e distingui-lo dos lucros gerados no processo operacional."

"Uma empresa apresenta lucro de fato quando a sua receita operacional, fruto do exercício de sua atividade econômica, supera a respectiva despesa."

.....

"O que se constata em Furnas, contas do exercício de 1980, ora em julgamento?

"Verifica-se que o lucro inflacionário não importou ou implicou no ingresso efetivo de recursos oriundos de sua receita operacional que suplante as despesas da mesma natureza."

.....

"Na verdade, como participar da partilha de recursos meramente potenciais, que não representem ingressos efetivos de numerário nos cofres da empresa?

"A inflação, que corrói ou deteriora valores e preços, comanda a correção dos mesmos, para ajustá-los à realidade, em face da defasagem ocorrida.

"Para corroborar a assertiva de que "lucro inflacionário" é simples correção de valores visando a sua atualização, basta acentuar que, compulsando as demonstrações do resultado de exercício (fls. 101 e 108), se apurou que a empresa, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, teve prejuízos, em números redondos, de Cr\$ 25 bilhões, Cr\$ 66 bilhões e Cr\$ 226 bilhões, respectivamente, sendo o saldo credor da correção monetária, também em números redondos e nos mesmos exercícios, de Cr\$ 30 bilhões, Cr\$ 70 bilhões e Cr\$ 254 bilhões, o que assegurou uma participação da ordem de Cr\$ 820 bilhões, Cr\$ 1,657 bilhão e Cr\$ 3,300 bilhões. Como se vê, à medida em que os prejuízos se avolumam num

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

crescendo impressionante, pulando de Cr\$ 25 bilhões e fração em 1979 para Cr\$ 226 bilhões e fração em 1981, cerca de nove vezes mais, e a inflação aumenta, agravando a situação econômico-financeira do País, maior é o quinhão atribuído aos beneficiários da participação, o que constitui, sem lugar a dúvida, evidente contradição ou rematado ilogismo."

.....

"Cabe aqui indagar: como terá a empresa efetivado a distribuição? É evidente que ela se descapitalizou para tal fim e, na hipótese de o capital de giro não ter sido suficiente para atender ao encargo, recorreu ao empréstimo ou financiamento ou majorou as tarifas, recaindo ônus sobre o debilitado contribuinte, que é quem passa a arcar com o pagamento."

.....

"Como diante de tantas contingências que comprova a gravidade do momento que atravessamos, pode uma empresa, que continua a endividar-se internacionalmente, considerar lucro para fins de distribuir participação dos mesmos, meros ganhos econômicos que se incorporaram aos bens sobre os quais recaíram, para corrigir-lhes o valor defasado pela explosão dos preços, numa operação de cunho eminentemente contábil? Os valores adicionados àqueles bens deles não podem ser cindidos ou destacados, a não ser, por exemplo, mediante a sua alienação, mas aí a empresa estaria se desfalcando de bens indispensáveis à consecução dos seus objetivos empresariais."

.....

"No exercício do controle externo que a Constituição, ao lado do Congresso Nacional, lhe confia, como guardião-mor dos procedimentos ético-legais no campo da fiscalização financeira e orçamentária da administração federal direta e indireta do País, não pode este Tribunal legitimar ou homologar. a meu ver, com a sua aprovação, gastos como os de que se trata, baseados em lucro aparente uma vez que não ocorrem o ingresso efetivo, nos cofres da empresa, de numerário suficiente para atendê-los."

6. Os trechos seguintes são da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator no processo relativo à ELETROSUL:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

"O prejuízo operacional da empresa vem aumentando em ritmo vertiginoso, passando de Cr\$ 4,3 bilhões em 1978 para Cr\$ 24,9 bilhões em 1980 e Cr\$ 69,1 bilhões em 1981. Por isso mesmo, o seu capital de giro sofreu sensível desfalque, ficando reduzido de Cr\$ 457 milhões em 1978, Cr\$ 1,3 bilhão em 1979, Cr\$ 6,1 bilhões em 1980 e Cr\$ 16,3 bilhões em 1981, razão pela qual o seu endividamento pulou de Cr\$ 18,5 bilhões em 1978 para Cr\$ 163,5 bilhões em 1981."

"Pois bem: apesar desse quadro desorientador quanto à situação econômico-financeira da empresa, os lucros distribuídos em 1979, 1980 e 1981 se elevaram respectivamente a Cr\$ 156 milhões, Cr\$ 310 milhões e Cr\$ 690 milhões. Como se vê, à medida que os prejuízos crescem e os negócios apresentam substancial agravamento, a distribuição de lucro, à conta de correção monetária, aumenta de forma acentuada, o que nos leva à singular constatação de que o procedimento adotado contém ostensiva contradição: quanto mais extensos os prejuízos, maior é a participação dos empregados nos chamados lucros inflacionários, em virtude de não se levar em conta aquela situação, mas tão somente a resultante do reajustamento dos valores sobre os quais recai a correção monetária, fruto exclusivo da inflação e não da produtividade da empresa, que sob esse aspecto é altamente deficitária.

"Não resta dúvida de que é paradoxal que uma empresa altamente deficitária, com prejuízos acumulados ano após ano em escala fortemente ascendente, distribua lucro a seus empregados, com base na correção monetária, reduzindo de forma substancial, o seu capital de giro, o que acarreta, incontestavelmente, dano sensível ao pleno desempenho de sua atividade específica."

7. Essas transcrições mostram que as decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União resultam, única e exclusivamente, de juízo sobre o conceito de lucro da companhia que deve servir de base para a aplicação da norma estatutária que prescreve a participação dos empregados nos lucros:

a) os órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL cumpriram o dispositivo estatutário sobre participação nos lucros considerando como lucro da companhia o informado pela demonstração do resultado do exercício elaborada com observância das normas da lei de sociedades por ações;

b) o Egrégio Tribunal de Contas da União entende que um dos valores que a lei de sociedades por ações manda computar na determinação do lucro do exercício -- o saldo credor da conta de correção monetária -- resulta de "lucro inflacionário", "não constitui lucro na acepção exata do termo", "é simples correção de valores visando à sua atualização", exprime "meros ganhos econômicos que se incorporaram aos bens sobre os quais recaíram, para corrigir-lhes o valor defasado pela explosão dos preços, numa operação de cunho eminentemente contábil", e não deve ser considerado para efeito da participação dos empregados porque significa "recursos meramente potenciais, que não representam ingressos efetivos de numerário nos cofres da empresa".

1.4 Os Diversos Aspectos da Questão

8. A resposta à questão formulada na consulta requer a apreciação de diferentes aspectos (legais, financeiros e contábeis) dos fatos descritos, a fim de verificar:

a) se os atos dos órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL que deliberaram pagar a participação observaram os preceitos legais e estatutários aplicáveis à hipótese ou se -- ao contrário -- violaram algum desses preceitos;

b) se aqueles órgãos tinham a faculdade de adotar, para efeito de pagamento da participação, conceito de lucro diferente do definido pela lei de sociedades por ações e, de modo específico, se podiam validamente excluir do lucro informado pela demonstração do resultado do exercício o saldo credor da conta de correção monetária;

c) se esse saldo credor é valor que deve ser computado na determinação do resultado da companhia ou se decorre de operação puramente contábil;

d) se no exercício de 1980 FURNAS e ELETROSUL auferiram lucros -- como informam suas demonstrações financeiras -- ou se tiveram os prejuízos indicados nos trechos, acima transcritos, do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator no Tribunal de Contas da União.

2.0 - LICITUDE DAS DELIBERAÇÕES DE PAGAR A PARTICIPAÇÃO

9. A primeira questão é a da licitude dos atos dos órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL que decidiram pagar a participação, ou seja, da sua conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis.

2.1 Participação Prescrita por Lei e pelos Estatutos

10. Os artigos -- a princípio transcritos -- da Lei nº 3.890-A/61 e dos estatutos sociais das duas sociedades mostram que a participação nos lucros dos empregados da ELETROBRÁS e suas subsidiárias não é matéria que se contenha na competência discricionária dos órgãos sociais, posto que:

a) foi a lei votada pelo Congresso Nacional que prescreveu ao Poder Executivo a introdução, no estatuto social da ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, de normas que assegurem a participação dos empregados no lucro das sociedades, quando estes alcançarem 6% do capital;

b) a ELETROBRÁS, ao votar -- como acionista de FURNAS e da ELETROSUL -- os artigos dos estatutos dessas sociedades que asseguram a participação nos lucros não praticou ato discricionário, mas cumpriu norma legal cogente criada pelo Congresso Nacional.

Os órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL não tinham, portanto, liberdade para pagar ou deixar de pagar a participação nos lucros: suas deliberações estavam vinculadas pelo dispositivo legal e por normas estatutárias, cabendo-lhes, exclusivamente, (a) verificar se os lucros apurados no exercício alcançavam 6% do capital social e (b) reconhecido o preenchimento desse requisito, ordenar o pagamento da participação.

2.2 Conceito Legal de Lucro da Companhia

11. A Lei nº 3.890-A e os estatutos sociais de FURNAS e da ELETROSUL referem-se à participação "nos lucros da sociedade" sem definir o que se deva entender por lucro, mas a lei de sociedades por ações, que se aplica a todas as companhias, inclusive (salvo disposição especial em contrário de lei federal) às sociedades de economia mista, contém normas que regulam:

a) a escrituração da companhia e as demonstrações financeiras que devem ser elaboradas, ao término de cada exercício social, com base nessa escrituração (arts. 176 e segs.);

b) a demonstração do resultado do exercício e as receitas e os custos, despesas, ajustes e participações que devem ser computados para determinação do lucro líquido do exercício (art. 187); e

c) a base de cálculo das participações estatutárias de empregados (art. 190).

A Lei nº 6.404/76 define com precisão o conceito de "resultado da companhia" porque ele é fundamental (a) na proteção dos interesses dos credores sociais e dos investidores em valores mobiliários de emissão da companhia e (b) na determinação do objeto do direito de participação dos acionistas, empregados, administradores e titulares de partes beneficiárias.

12. O conceito de lucro definido pela lei de sociedades por ações é o único existente na legislação em vigor, e a própria lei tributária o adota para regular a incidência do imposto de renda sobre o lucro das pessoas jurídicas: o lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto, é o lucro líquido do exercício (tal como conceituado pela lei comercial) ajustado por deduções ou adições que a legislação tributária prescreve com o fim de proteger a arrecadação do imposto ou de utilizá-lo como instrumento de política econômica.

13. Em tese o estatuto social da companhia, ao criar o direito de empregados de participar nos lucros sociais, pode estabelecer -- como base de cálculo da participação -- conceito especial de lucro. Se, todavia, não o faz, mas refere-se, genericamente, a lucro do exercício, esse lucro somente pode ser aquele definido pela lei de sociedades por ações para efeito de determinar os direitos de todos os participantes no lucro da companhia -- acionistas, titulares de partes beneficiárias, administradores e empregados.

Os estatutos sociais de FURNAS e da ELETROSUL não contêm -- tal como a Lei nº 3.890-A/61 -- normas especiais sobre a base de cálculo da participação dos empregados. Por conseguinte, os órgãos dessas sociedades, ao deliberarem sobre a participação nos lucros do exercício de 1980, tinham

o dever de adotar como base de cálculo o resultado apurado segundo o conceito e as normas da lei de sociedades por ações.

2.3 Dever Legal de Corrigir Monetariamente as Demonstrações Financeiras

14. A lei de sociedades por ações prescreve às companhias o dever de elaborar as demonstrações financeiras tendo em conta os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício (art. 185), e determina que esses efeitos sejam eliminados:

a) do balanço patrimonial, mediante a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido;

b) da demonstração de resultado do exercício, mediante as contrapartidas desses lançamentos de correção monetária (art. 185, §§ 1º e 2º).

No sistema da lei (i) a correção monetária é parte integrante do procedimento de elaboração das demonstrações financeiras, (ii) o resultado do exercício da companhia é apurado e reconhecido após os lançamentos de correção monetária e (iii) o resultado real -- ou verdadeiro -- da companhia somente é conhecido após a correção monetária das demonstrações financeiras:

a) a lei reconhece que a inflação introduz distorções nas demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor;

b) o pressuposto da lei é, portanto, que o valor informado pela demonstração do resultado do exercício antes dos lançamentos de correção monetária é em parte falso, ou fictício; e

c) a função dos lançamentos de correção monetária é assegurar que o resultado contábil falso seja transformado em verdadeiro.

2.4 Resultado Apurado com Observância das Normas Legais

15. O parecer dos auditores independentes que verificaram as demonstrações financeiras de FURNAS e da ELETROSUL relativas ao exercício de 1980 e a fiscalização exercida pelo E. Tribunal de Contas da União ao julgar as contas dos administradores das sociedades autorizam a conclusão de que as demonstrações financeiras das duas sociedades foram elaboradas com estrita observância de todas as normas legais aplicáveis, uma vez que nem os auditores nem os fiscais do E. Tribunal de Contas da União nelas apontaram qualquer defeito técnico ou infração à lei. Por conseguinte, o lucro informado pelas demonstrações do resultado das duas sociedades é o definido pela lei de sociedades por ações.

2.5 Conclusão

16. As deliberações dos órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL que determinaram o pagamento da participação no exercício de 1980 foram lícitas, pois não violaram nenhum preceito legal ou estatutário:

a) o pagamento foi feito em cumprimento de normas legais e estatutárias cogentes;

b) ao observarem essas normas, os órgãos sociais apuraram o lucro segundo os preceitos da lei de sociedades por ações, inclusive os que prescrevem a correção monetária das demonstrações financeiras.

3.0 - FACULDADE DE ADOTAR CONCEITO DE LUCRO DIFERENTE DO LEGAL

17. A recomendação do E. Tribunal de Contas da União para que FURNAS e a ELETROSUL excluam o saldo credor da conta de correção monetária da base de cálculo das participações dos empregados não é fundamentada em preceito legal:

a) as decisões que apreciaram as contas dos administradores das duas sociedades implicitamente reconheceram a licitude das deliberações dos órgãos sociais que determinaram o pagamento da participação relativa ao exercício de 1980, pois não levantaram nenhuma dúvida sobre a

legalidade do pagamento nem indicam violação de qualquer preceito legal ou estatutário;

b) seu fundamento é a proposição de que o saldo credor da conta de correção não é parte do lucro efetivo ou real das sociedades.

Para cumprir essa recomendação, os órgãos sociais de FURNAS e da ELETROSUL precisarão escolher entre uma de duas alternativas: (a) deixar de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras ou (b) apurar o lucro segundo as normas da lei de sociedades por ações mas aplicar a norma estatutária sobre participação nos lucros considerando que o resultado efetivo da sociedade não é o informado pela demonstração do resultado do exercício, mas esse valor ajustado pela exclusão do saldo credor da conta de correção monetária.

18. A nosso ver, os órgãos sociais de FURNAS e ELETROSUL não têm, todavia, a faculdade de -- lícitamente -- adotar qualquer dessas soluções, porque a primeira implica inobservância de norma de ordem pública e a segunda viola direito dos empregados.

3.1 As Normas Legais que Prescrevem a Correção Monetária das Demonstrações Financeiras São de Ordem Pública

19. Como já referido, a lei comercial regula a escrituração e as demonstrações financeiras da companhia com o fim de proteger interesses dos credores, investidores do mercado, acionistas e participantes no lucro da sociedade.

20. A primeira e mais importante função da disciplina legal das demonstrações financeiras é a proteção da integridade do capital social, que constitui -- nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada -- a garantia dos credores sociais. O objetivo da lei é evitar que os administradores e sócios da companhia elaborem balanço e demonstração do resultado que informem lucros inexistentes, porque a distribuição de dividendos com base nessas demonstrações importa, na realidade, restituição do capital social em fraude dos credores.

Essa função explica por que a contabilidade e a lei adotam tradicionalmente, na elaboração das demonstrações financeiras e na

apuração do resultado, posição conservadora, ou prudente: a subavaliação do lucro apenas adia sua distribuição aos sócios, enquanto que a superestimação dos lucros e a consequente distribuição de lucros fictícios aumentam o risco dos credores de perderem seu capital.

A integridade do capital social depende, portanto, da observância, pelos administradores e acionistas da companhia, dos preceitos legais, sancionados pelo Código Penal (art. 177, § 1º, VI), que vedam a distribuição de lucros ou dividendos fictícios, e a aplicação dessas normas pressupõe a definição do conceito de lucro. Por isso que esse conceito é fundamental no regime das companhias, a lei de sociedades por ações, além de precisar o que se deve entender por lucro líquido do exercício, regula as demonstrações financeiras, como instrumentos de conhecimento desse lucro.

21. O desenvolvimento dos mercados de ações emprestou às demonstrações financeiras da companhia outra função -- a de fornecer aos investidores do mercado as informações necessárias para tomarem suas decisões de comprar ou vender os valores mobiliários emitidos pelas companhias abertas. Essas decisões, quando racionais, baseiam-se em estimativas sobre a capacidade da companhia de criar renda no futuro, construídas principalmente a partir de uma série de demonstrações do resultado do exercício. Daí a preocupação contemporânea com a distribuição do fluxo de renda entre diversos exercícios, a exigência legal de reconhecimento do lucro no regime de competência e o aumento da importância da demonstração do resultado do exercício relativamente ao balanço patrimonial: para os investidores do mercado, a informação mais relevante é o lucro líquido do exercício.

22. A nova lei de sociedades por ações, com o fim de proteger os acionistas minoritários e promover o desenvolvimento do mercado de ações, criou o dividendo obrigatório, como parcela mínima do lucro líquido do exercício, fixada no estatuto ou -- supletivamente -- na lei, que a companhia deve destinar à distribuição de dividendos aos acionistas. Na construção das normas sobre o dividendo obrigatório, o conceito de lucro líquido do exercício é, obviamente, tão fundamental quanto na proteção da integridade do capital social ou na informação dos investidores dos mercados de valores mobiliários.

23. Esses fins sociais da lei deixam evidente que suas normas sobre lucro e demonstração do resultado são de ordem pública, ou cogentes: os administradores e acionistas da companhia não têm a faculdade de elaborar demonstrações financeiras e reconhecer lucro do exercício em montante diferente daquele que resulta da aplicação das normas legais.

Essa conclusão é válida inclusive -- e especialmente -- para a correção monetária das demonstrações financeiras: segundo a lei comercial (e a legislação tributária, que adota o mesmo procedimento de correção monetária), o resultado apurado com base na escrituração antes da correção monetária das demonstrações financeiras é falso, ou fictício, porque distorcido pela inflação, e o resultado real -- ou verdadeiro -- da companhia é o informado pela demonstração do resultado do exercício após a correção monetária.

3.2 Direito dos Empregados à Participação nos Lucros

24. A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, assim como os estatutos sociais de FURNAS e da ELETROSUL, conferem a seus empregados direito de participar nos lucros. Enquanto em vigor o dispositivo legal e as normas estatutárias acima transcritas, a deliberação dos órgãos sociais de adotar, para efeito da participação dos empregados, conceito de lucro diferente do definido pela lei de sociedades por ações violará dispositivo estatutário e direito dos empregados das sociedades.

3.3 Conclusão

25. Por essas razões, parece-nos que os órgãos sociais de FURNAS e da ELETROSUL:

a) tinham no exercício de 1980 -- e continuam a ter -- o dever legal de apurar o lucro segundo as normas da lei de sociedades por ações, inclusive a correção monetária por ela prescrita;

b) não tinham no exercício de 1980 -- como continuam a não ter -- a faculdade de adotar, na aplicação da norma estatutária sobre participação no lucro dos empregados, conceito de lucro diferente do que resulta da observância das normas da lei de sociedades por ações.

4.0 - FUNÇÃO E SIGNIFICAÇÃO FINANCEIRA DO SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

26. Embora a legislação em vigor e os estatutos de FURNAS e ELETROSUL não facultem a seus órgãos sociais adotar, como base de cálculo das participações dos empregados, conceito de lucro diferente do definido pela lei de sociedades por ações, cabe verificar se -- do ponto de vista financeiro -- é procedente a proposição do E. Tribunal de Contas da União sobre a natureza e a significação financeira do saldo credor da conta de correção monetária.

Essa verificação pressupõe o conhecimento dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras e do método de correção monetária prescrito pela lei de sociedades por ações, e implica juízo sobre sua adequação técnica como procedimento para eliminar das demonstrações financeiras as distorções nelas introduzidas pela inflação.

4.1 Efeitos da Inflação Sobre as Demonstrações Financeiras

27. As demonstrações financeiras da companhia são instrumentos de conhecimento do seu patrimônio: o balanço patrimonial informa a situação financeira do patrimônio em determinado momento; as demais demonstrações revelam as modificações ocorridas no patrimônio durante um período de tempo, e a demonstração do resultado do exercício informa o lucro ou prejuízo da companhia durante o exercício social.

As demonstrações financeiras transmitem essas informações porque são elaboradas com base na escrituração mercantil da companhia, que registra -- com observância da técnica contábil -- todas as mutações ocorridas no patrimônio: são quadros que representam, resumidamente e com disposição que facilita seu conhecimento, informações fornecidas pelos assentamentos da escrituração.

28. Os elementos do patrimônio (no seu conceito financeiro) são objetos de direitos e prestações de obrigações consideradas sob o aspecto do seu valor. Por isso, (a) a mutação patrimonial que implica modificação da situação financeira do patrimônio tem um valor e (b) seu assentamento na escrituração compreende necessariamente o registro de determinada quantidade de valor.

29. A escrituração mercantil adota a moeda nacional como unidade de conta (ou padrão de medida de valor), e o valor de cada mutação patrimonial é registrado na escrituração expresso em determinado número de unidades monetárias. A moeda pode ser unidade de medida de valor porque tem um valor (que é seu poder de compra), mas esse valor varia com o nível geral de preços. A inflação modifica, portanto, o padrão de medida de valor usado pela contabilidade, e tem os seguintes efeitos sobre a escrituração e as demonstrações financeiras:

a) os valores das mutações patrimoniais ocorridas em épocas diferentes são medidos e expressos em padrões diversos;

b) a agregação dos valores das mutações patrimoniais ocorridas durante determinado período é, portanto, soma de elementos heterogêneos;

c) o balanço patrimonial informa situação financeira do patrimônio que não corresponde à realidade porque os ativos não-monetários, o capital aplicado e o patrimônio líquido acham-se subavaliados: seu valor continua expresso em moeda histórica, de maior poder aquisitivo do que a em curso na data do balanço;

d) a demonstração de resultado do exercício informa resultado falso, que pode ser maior ou menor do que o real conforme a natureza dos ativos e obrigações e a estrutura de capitalização do patrimônio; essa distorção pode decorrer da subestimação dos encargos do ativo permanente, de ganhos nominais de capital, do não reconhecimento da perda de capital circulante próprio ou de classificação como despesa da atualização monetária de empréstimos aplicados na aquisição dos bens do ativo permanente.

4.2 Função da Correção Monetária das Demonstrações Financeiras

30. A correção monetária prescrita pela lei de sociedades por ações tem por função eliminar das demonstrações financeiras da companhia as distorções nelas introduzidas pela inflação:

a) os lançamentos de correção monetária nos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são ajustes para que o custo histórico (ou valor original) dos bens do ativo e do capital próprio passe a

figurar no balanço medido na unidade monetária em curso na data do balanço, e não em unidades monetárias das épocas da aquisição dos bens e da aplicação do capital próprio, quando o poder de compra da moeda era maior;

b) o saldo da conta de correção monetária, na qual são registradas as contrapartidas da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido, representa o efeito final líquido da inflação sobre os elementos estáveis do patrimônio (classificados no ativo permanente e no patrimônio líquido);

c) antes do cômputo do saldo da conta de correção monetária, o resultado informado pela escrituração não é verdadeiro porque não leva em conta os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos estáveis da companhia;

d) a função do saldo da conta de correção monetária é eliminar da demonstração do resultado a parcela de lucro ou prejuízo fictício que a inflação faz surgir no resultado contábil apurado no curso de processo inflacionário.

31. A proposição de que o saldo credor da conta de correção monetária procedida nos termos da lei resulta de operação "meramente contábil" e -- por isso -- deve ser excluído do lucro do exercício conflita frontalmente com a lei de sociedades por ações:

a) a lei considera que, antes da correção monetária, o resultado informado pela escrituração é falso e prescreve a correção monetária como procedimento para transformá-lo em verdadeiro;

b) para a lei, lucro verdadeiro é o informado pela demonstração do resultado do exercício após a correção monetária, e o saldo da conta de correção monetária é parcela necessariamente integrante do resultado do exercício;

c) é incompatível com a lei, por conseguinte, a assertiva de que o verdadeiro resultado da companhia é o informado pela demonstração financeira antes do registro da correção monetária.

32. Do ponto de vista jurídico, é inquestionável que o conceito de lucro adotado pelo E. Tribunal de Contas da União é diferente do conceito legal e implica negar aplicação ao dispositivo da lei de sociedades por ações que prescreve a correção monetária das demonstrações financeiras.

33. Cabe verificar, entretanto, se embora conflitante com a lei, o conceito de lucro do E. Tribunal de Contas da União é correto, ou seja, se o método de correção monetária adotado pela Lei nº 6.404/76 é tecnicamente errado e tem por efeito -- ao contrário do que pretende -- distorcer as demonstrações financeiras da companhia, ao invés de eliminar as distorções nelas introduzidas pela inflação.

4.3 Método de Correção Monetária da Lei nº 6.404/76

34. O método de correção monetária prescrito pela Lei nº 6.404/76 e pormenorizado (para efeitos tributários) pelo Decreto-lei nº 1.598/77 resultou da experiência de 25 anos de aplicação de medidas legislativas visando a eliminar os efeitos da inflação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda.

Essas medidas limitavam-se, originalmente, à atualização do custo histórico dos bens do ativo imobilizado, cuja subavaliação é o efeito mais evidente da inflação no patrimônio. Admitida a princípio como procedimento de caráter excepcional (pelas Leis 1.474/51 e 2.862/56), foi autorizada como providência permanente a partir de 1958 (pelo art. 57 da Lei 3.470) e tornada compulsória pela Lei nº 4.357/64. Antes de 1964, a atualização do imobilizado tinha efeitos apenas na apuração do imposto sobre lucros extraordinários (enquanto vigeu) e na eliminação de ganhos de capital nominais; depois da Lei nº 4.357/64, passou a servir de base também para o cálculo das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

35. O lucro fictício que a inflação faz aparecer nas contas de resultado da empresa que possui capital de giro próprio somente foi reconhecido pela legislação tributária a partir de 1964, a princípio para fins de cálculo do imposto sobre lucros extraordinários (pela Lei 4.357/64) e depois para determinação do lucro real (pelo DL 401/68).

36. O método de correção monetária da Lei nº 6.404/76 baseou-se na experiência acumulada na aplicação da legislação do imposto de renda e aperfeiçoou os procedimentos anteriores:

a) a manutenção do capital de giro próprio era calculada no próprio balanço, mas a correção do ativo imobilizado somente ocorria 4 meses depois; na nova lei, a correção monetária passou a ser parte do procedimento de elaboração das demonstrações financeiras, que já incorporam todos os lançamentos necessários à eliminação dos efeitos da inflação;

b) embora usando método de cálculo diferente (com base no saldo de abertura do exercício, e não no valor original dos bens), a correção do ativo permanente conduz ao mesmo resultado da correção do ativo imobilizado da legislação anterior;

c) antes da Lei nº 6.404/76, a correção do patrimônio líquido resultava (indiretamente) de três procedimentos distintos: a correção do ativo imobilizado, a manutenção do capital de giro próprio e o registro de ações bonificadas; a lei de sociedades por ações prescreve a correção do patrimônio líquido pelo mesmo método adotado na correção do ativo permanente, e as contrapartidas dos lançamentos de ajuste de todas as contas do permanente e do patrimônio líquido compensam-se em conta especial transitória, cujo saldo é transferido para o resultado do exercício.

37. Como já referido, o objetivo da lei de sociedades por ações ao prescrever a correção monetária das demonstrações financeiras é eliminar as distorções nelas introduzidas pela inflação, fazendo com que (a) o balanço exprima corretamente, em moeda atual, a situação financeira da companhia na data do seu levantamento e (b) a demonstração do resultado do exercício informe o lucro ou prejuízo efetivamente ocorrido no período, computados, inclusive, todos os efeitos da inflação sobre o valor dos bens do ativo permanente e do capital registrado no patrimônio líquido.

38. Para compreender a significação da correção monetária das demonstrações financeiras é indispensável conhecer os efeitos da inflação que ela visa a corrigir; e como esses efeitos variam com a estrutura de

capitalização da companhia, é necessário distinguí-los segundo a estrutura da origem dos recursos aplicados no ativo.

4.4 Efeitos da Inflação Segundo a Estrutura das Origens do Capital Aplicado

39. O capital aplicado no ativo da companhia pode pertencer a terceiros (os credores das obrigações registradas no passivo circulante e no exigível a longo prazo) ou ser de propriedade da própria companhia (valores registrados nas contas do patrimônio líquido). A mistura de recursos próprios e de terceiros varia de uma companhia para outra, mas para o fim de compreender as distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras todas as combinações possíveis podem ser reduzidas a três hipóteses de estrutura de capitalização -- valor de patrimônio líquido igual, superior ou inferior ao valor do ativo permanente.

40. Na sociedade em que o total do capital aplicado acha-se distribuído entre ativo permanente e circulante nas porcentagens de 60% e 40%, essas três hipóteses de estrutura de capitalização podem ser assim representadas graficamente:

ATIVO CAPITAL APLICADO		PASSIVO: HIPÓTESES DE ESTRUTURA DAS ORIGENS DO CAPITAL APLICADO					
		Sociedade A		Sociedade B		Sociedade C	
ATIVO CIRCULANTE 40		EXIGÍVEL	Sem Juros 20	EXIGÍVEL	Sem Juros 20	EXIGÍVEL	Sem Juros 20
			Empréstimo Com Juros 20		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Empréstimo Com Juros 20
ATIVO PERMANENTE 60			PATRIMÔNIO LÍQUIDO 60				Empréstimos a Longo Prazo 20
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO 40				

41. Nas sociedades empresárias, é usual que uma parte do ativo circulante seja financiada com recursos de terceiros que não vencem juros, tais como créditos de fornecedores, contas a pagar e impostos ou contribuições a recolher. Nas três hipóteses acima formuladas admite-se

que metade do ativo circulante (20) é financiada com recursos dessa natureza.

A diferença entre as três hipóteses encontra-se na origem dos recursos utilizados para financiar a outra metade do circulante e o ativo permanente:

a) na estrutura A, o patrimônio líquido equivale a 60% do ativo total: por conseguinte é igual ao ativo permanente, e metade do ativo circulante é financiada com empréstimos que vencem juros;

b) na estrutura B, o patrimônio líquido equivale a 80% do ativo total; portanto, o ativo permanente e metade do capital circulante são financiados com recursos próprios e a sociedade não paga juros a terceiros;

c) na estrutura C, o patrimônio líquido corresponde a 40% do total dos recursos; por conseguinte, 1/3 do ativo permanente e metade do ativo circulante são financiados com empréstimos que vencem juros.

42. Com o fim de destacar a influência no resultado (através das despesas financeiras) da estrutura de capitalização da companhia, o quadro a seguir contém o esquema do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de sociedades com as três hipóteses de origem de recursos acima indicadas. Para facilitar a comparação, foram admitidos os seguintes pressupostos;

a) as sociedades operam em economia com estabilidade monetária, com a mesma receita, os mesmos custos e a mesma depreciação -- que corresponde a 10% do ativo permanente;

b) durante o exercício reinvestem na reposição do ativo permanente importância igual à quota de depreciação, mantendo estável o valor residual do permanente;

c) todo o lucro do exercício é destinado a dividendos e se acumula na caixa;

d) a taxa de juros dos empréstimos é igual à de remuneração do patrimônio líquido (10% ao ano).

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

QUADRO 1
BALANÇO PATRIMONIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO SEGUNDO A ESTRUTURA DE ORIGENS DO CAPITAL APLICADO
- SEM INFLAÇÃO -

	Estrutura A		Estrutura B		Estrutura C	
	Ano 0	Ano 1	Ano 0	Ano 1	Ano 0	Ano 1
BALANÇO PATRIMONIAL						
ATIVO						
Circulante – Total	40	46	40	48	40	44
Inicial	40	40	40	40	40	40
Lucro do Exercício	–	6	–	8	–	4
Permanente – Total	60	60	60	60	60	60
Custo de Aquisição	–	66	60	66	60	66
(–) Depreciação	–	(6)	–	(6)	–	(6)
TOTAL	100	106	100	108	100	104
PASSIVO						
Circulante - Total	40	46	20	28	40	44
Sem Juros	20	20	20	20	20	20
Com Juros	20	20	–	–	20	20
Dividendos a Pagar	–	0	–	8	–	4
Exigível a Longo Prazo	–	–	–	–	20	20
Patrimônio Líquido	60	60	80	80	40	40
TOTAL	100	106	100	108	100	104
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO						
Receita Bruta		50		50		50
(–) Custos e Despesas		(36)		(36)		(36)
(–) Depreciação		(6)		(6)		(6)
Lucro Operacional Antes dos Juros		8		8		8
Juros: Do Financiamento do Circulante		2		–		2
Do Financiamento do Permanente		–		–		2
Total		2		–		4
Lucro Antes do Imposto		6		8		4
Lucro/Patrimônio Líquido		10%		10%		10%

O lucro operacional antes dos juros é o mesmo nas três sociedades, e o que varia é a distribuição desse lucro entre juros e remuneração do capital próprio; e como a taxa de juros e de lucro são iguais, a rentabilidade do patrimônio líquido é sempre a mesma (10%).

43. Esses números servirão de base, nos itens seguintes, para comprovar que:

a) as distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras variam com a estrutura de capitalização da sociedade;

b) o método de correção monetária da lei de sociedades por ações é tecnicamente correto, uma vez que alcança o objetivo da lei de assegurar que as demonstrações financeiras expressem corretamente a situação financeira e o resultado do patrimônio, seja qual for a estrutura de capitalização;

c) o lucro informado pela demonstração do resultado do exercício após a correção monetária é o mesmo (como porcentagem do patrimônio líquido) que a sociedade teria caso houvesse estabilidade monetária.

4.5 Sociedade com Patrimônio Líquido Igual ao Ativo Permanente

44. Os efeitos de uma inflação de 100% ao ano no balanço da sociedade cujo patrimônio líquido é igual ao ativo permanente (estrutura A) são os seguintes:

a) os ativos monetários registrados no circulante são constantemente substituídos por novos elementos, cujo valor é expresso em moeda atualizada; por isso, se a sociedade ao término do exercício mantém (em termos reais) a mesma quantidade de capital circulante existente no início, a expressão monetária do valor do ativo circulante registrado na estruturação é o dobro da inicial (os estoques podem estar subavaliados, em proporção que varia com a rotação, mas para simplificar pressupõe-se empresa de serviços que não mantenha estoque);

b) como todo o ativo circulante é financiado por recursos de terceiros, o passivo circulante aumenta na mesma proporção e os dois valores continuam expressos na mesma moeda e são iguais;

c) o registro do ativo permanente apresenta, entretanto, duas distorções:

i - o custo histórico dos bens existentes no início do exercício continua expresso na moeda com poder de compra da época da aquisição, de modo que seu valor informado pelo balanço é (em moeda da data do balanço) metade do verdadeiro; segundo o balanço, a sociedade teria perdido no exercício metade do capital fixo, o que não corresponde à realidade do seu patrimônio porque os bens do ativo permanente não perdem valor com a inflação, já que esse valor é função da sua capacidade de contribuir para a formação do lucro da sociedade no futuro; e como no curso da inflação o lucro aumenta (em moeda nominal) os bens do ativo permanente sofrem "valorização" também nominal (o custo histórico, pelo qual são avaliados no balanço, passa a ser expresso em maior quantidade de unidades monetárias);

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

ii - a quota de depreciação calculada sobre o valor original dos bens expresso em moeda histórica deixa de registrar corretamente (em moeda atual) a perda do valor decorrente do uso ou da obsolescência (a depreciação acumulada não permitirá a reposição dos bens ao fim do prazo de sua vida útil);

d) o valor de patrimônio líquido informado pelo balanço também não é verdadeiro: tal como observado em relação ao ativo permanente, segundo o balanço a sociedade teria perdido no exercício metade do capital próprio, o que não é verdade porque todo esse capital continua aplicado nos bens do ativo permanente, que não perdem valor mas "valorizaram-se" em moeda nominal.

A correção desse balanço distorcido pela inflação requer, portanto, a atualização monetária (a) do ativo permanente, (b) do patrimônio líquido, e (c) da quota de depreciação.

45. O quadro a seguir compara as demonstrações financeiras dessa sociedade (cuja escrituração adota o regime de competência) antes e depois da correção, na hipótese de exercício em que a inflação foi de 100%.

QUADRO II - SOCIEDADE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL AO ATIVO PERMANENTE (A)
- Com Inflação de 100% -

BALANÇO PATRIMONIAL	Balanço de Abertura	Balanço de Encerramento		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
ATIVO				
Circulante — Total	40	22	—	22
Inicial	40	80	—	80
Aumento dxe Caixa (Lucro)	—	12	—	12
Permanente — Total	60	66	54	120
Custo de Aquisição	60	72	60	132
(—) Depreciação	—	(6)	(6)	(12)
TOTAL	100	158	54	212
PASSIVO				
Circulante - Total	40	28	(6)	92
Sem Juros	20	40	—	40
Com Juros	20	40	—	40
Dividendos a Pagar	—	18	—	12
Patrimônio Líquido	60	60	60	120
TOTAL	100	158	54	212
RESULTADO DO EXERCÍCIO	Sem Inflação	Com Inflação		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
Receita Bruta	50	98	—	98
(—) Custos e Despesas	(36)	(51)	—	(51)
(—) Depreciação	(6)	(6)	(6)	(12)
Lucro Operacional Antes dos Juros	8	41	(6)	35
Despesas Financeiras				
Do Circulante: Juros	(2)	(3)	—	(3)
Atualização do Principal	—	(20)	—	(20)
Total	(2)	(23)	—	(23)
Lucro Antes da Correção Monetária	6	18	(6)	12
Correção Monetária: Permanente	—	—	60	—
Patrimônio Líquido	—	—	(60)	—
Saldo	—	—	—	—
Lucro Antes do Imposto	6	18	(6)	12
Lucro/Patrimônio Líquido	10%	30%		10%

Os cálculos do quadro acima admitem que:

a) metade do capital circulante da sociedade é financiado com empréstimos com cláusula de correção monetária do principal na mesma proporção da inflação e juros de 10%; e como a escrituração adota o regime da competência, a correção monetária desses empréstimos é registrada nas contas de resultado como variação monetária de obrigações, classificada entre as despesas financeiras;

b) os custos e despesas operacionais aumentam na mesma proporção que o nível médio de preços no exercício (41,42%) e a taxa de juros é calculada sobre o valor médio da dívida no período;

c) a sociedade vende seus produtos ao preço necessário para que mantenha a mesma taxa de rentabilidade (10%) do patrimônio líquido que obteria em caso de estabilidade monetária.

46. A análise do balanço e da demonstração de resultado constantes do Quadro II comprova que as distorções introduzidas no balanço pela inflação são as acima enumeradas e que o efeito da correção monetária prescrita pela lei de sociedades por ações é eliminar essas distorções, fazendo com que as demonstrações financeiras passem a informar, corretamente, a situação financeira e o resultado da sociedade:

a) no balanço patrimonial antes da correção, o ativo permanente acha-se subavaliado:

i - o custo de aquisição resulta da agregação do valor dos bens existentes no início do exercício, expresso em moeda histórica (60), com o valor do investimento realizado durante o exercício para reposição de 10% do ativo permanente, expresso em moeda atualizada (12);

ii - a quota de depreciação calculada sobre o custo histórico antes da correção monetária registra contabilmente apenas metade da perda do valor do ativo permanente ocorrida no exercício;

c) a correção monetária do empréstimo que financia metade do ativo circulante é computada nas contas de resultado como modalidade de despesa financeira (variação monetária);

d) a subestimação da quota de depreciação reflete-se na conta de resultado inflando o lucro contábil: 1/3 desse lucro é fictício;

e) embora a contabilidade informe lucro de 18, o que permitiria a distribuição de igual valor de dividendos, a caixa aumentou em apenas 12; a explicação está em que, para manter a integridade do ativo permanente a sociedade foi obrigada a investir a parte da caixa correspondente ao lucro fictício criado pela insuficiência da quota de depreciação;

f) a estrutura de capitalização informada pelo balanço antes da correção é falsa:

i - o capital aplicado acha-se distribuído entre circulante e permanente na proporção de 58-42%, quando a proporção verdadeira é 43-57% (a mudança em relação ao início do exercício, quando era de 40-60%, decorre do lucro do período provisionado para pagamento de dividendos;

ii - quanto à origem dos recursos aplicados, o balanço informa 62% de recursos de terceiros e 41% de recursos próprios, quando a relação verdadeira é de 43-57%;

g) a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, procedida nos termos da lei de sociedades por ações, elimina as distorções do balanço, mas não tem efeitos sobre a demonstração do resultado no exercício: as contrapartidas das correções se compensam porque o ativo permanente é igual ao patrimônio líquido;

h) a atualização da quota de depreciação corrige (no balanço) o valor residual do ativo permanente e elimina da demonstração de resultado a parcela de lucro fictício contida no resultado informado pela escrituração;

i) após a correção monetária, todos os valores registrados no balanço patrimonial acham-se expressos na mesma unidade monetária -- a moeda em curso na data do balanço;

j) o lucro informado pela demonstração do resultado após a correção corresponde a 10% do patrimônio líquido, o que comprova que a correção prescrita pela lei de sociedades por ações tem por efeito revelar o verdadeiro resultado do exercício.

47. Cabe destacar (para o fim de comparar com os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras de sociedades com outras estruturas de capitalização) que, se o patrimônio líquido é igual ao ativo permanente:

a) o saldo da conta de correção monetária do balanço é nulo e não tem influência sobre a demonstração do resultado do exercício;

b) os empréstimos mantidos pela sociedade destinam-se a financiar o ativo circulante e todo o custo desses empréstimos (que inclui tanto os juros quanto as variações monetárias do principal) deve ser computado no lucro operacional porque é diretamente relacionado com a produção do exercício.

4.6 Sociedade Com Patrimônio Líquido Superior ao Ativo Permanente

48. A segunda hipótese formulada no nº 4.4 e referida como "B" é a de sociedade que, embora com a mesma composição de capital aplicado (40% de circulante e 60% de permanente), tem estrutura de origem de recursos diferente:

a) o passivo exigível é igual à metade do capital circulante (20%) e o patrimônio líquido corresponde a 80% do capital aplicado;

b) por conseguinte, todo o ativo permanente (60) e metade do circulante (20) são financiados com recursos próprios: a sociedade não tem empréstimos que vençam juros e o passivo exigível resume-se a créditos de fornecedores, contas a pagar e obrigações semelhantes;

c) a diferença -- em relação à estrutura A -- está, portanto, em que a sociedade tem capital circulante próprio, que é a parte do patrimônio líquido que excede do ativo permanente.

49. As distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras dessa sociedade e sua eliminação através da correção monetária prescrita pela lei de sociedades por ações são demonstradas no quadro abaixo:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

QUADRO III - SOCIEDADE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR AO ATIVO PERMANENTE (B)
- Com Inflação de 100% -

BALANÇO PATRIMONIAL	Balanco de Abertura	Balanco de Encerramento		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
ATIVO				
Circulante – Total	40	92	–	92
Inicial	40	80	–	80
Aumento dxe Caixa (Lucro)	–	16	–	16
<u>Permanente – Total</u>	<u>60</u>	<u>66</u>	<u>54</u>	<u>120</u>
Custo de Aquisição	60	72	60	132
(–) Depreciação	–	(6)	(6)	(12)
<u>TOTAL</u>	<u>100</u>	<u>162</u>	<u>54</u>	<u>216</u>
PASSIVO				
Circulante - Total	20	82	(26)	56
Sem Juros	20	40	–	40
Dividendos a Pagar	–	42	(26)	10
Patrimônio Líquido	80	80	80	160
<u>TOTAL</u>	<u>100</u>	<u>162</u>	<u>54</u>	<u>216</u>

RESULTADO DO EXERCÍCIO	Sem Inflação	Com Inflação		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
Receita Bruta	50	98	–	99
(–) Custos e Despesas	(36)	(51)	–	(51)
(–) Depreciação	(6)	(6)	(6)	(12)
Lucro Operacional Antes dos Juros	8	42	(6)	30
Despesas Financeiras	–	–	–	–
Lucro Antes da Correção Monetária	8	–	–	–
Correção Monetária: Permanente	–	–	60	60
Patrimônio Líquido	–	–	(60)	(80)
Saldo	–	–	20	(20)
Lucro Antes do Imposto	6	42	(26)	16
Lucro/Patrimônio Líquido	10%	53%	–	10%

A análise desse quadro mostra que:

a) no balanço antes da correção monetária as distorções no ativo permanente e no patrimônio líquido são as mesmas observadas na sociedade A;

b) na conta de resultado aparece, entretanto, um novo tipo de distorção, peculiar às sociedades que têm capital circulante próprio:

i - na sociedade A, a atualização do principal do empréstimo que financia metade do capital circulante reflete-se, na conta de resultado, como variação monetária, ou seja, como despesa financeira que é deduzida da maior receita bruta nominal decorrente do aumento dos preços pelos quais a empresa vende os bens ou serviços que produz;

ii - na sociedade B, esse empréstimo é substituído (na estrutura de capital da sociedade) por capital circulante próprio, aplicado em ativos

monetários que perdem valor com a inflação; o valor do capital circulante próprio com que a sociedade inicia o exercício somente pode ser preservado, portanto, mediante aumento nominal do lucro informado pela escrituração;

iii - a parcela de lucro fictício contida no resultado contábil antes da correção monetária compreende, além da subestimação da quota de depreciação (6, tal como na sociedade A), a reposição do capital circulante próprio, cujo valor (20) é igual à variação monetária do empréstimo que, na sociedade A, foi computada como despesa;

c) o fato de a sociedade ter capital circulante próprio faz com que a porcentagem de lucro fictício no resultado informado pela escrituração seja muito maior do que na sociedade cujo patrimônio líquido é igual ao ativo permanente:

i - na sociedade A, todo o lucro fictício decorre da subestimação da quota de depreciação e corresponde a 1/3 do lucro contábil;

ii - na sociedade B, o lucro fictício tem origem na subestimação da quota de depreciação e na omissão do registro contábil da perda do valor do capital circulante próprio e corresponde a 62% do resultado informado pela contabilidade;

d) embora a demonstração financeira antes da correção informe resultado equivalente a 53% do patrimônio líquido contábil, o aumento de caixa consigna apenas o lucro verdadeiro, pois a parcela de lucro fictício originária da subestimação da quota de depreciação foi investida na reposição do ativo permanente e a originária da reposição do capital circulante corresponde ao aumento da expressão monetária do ativo circulante;

e) a correção monetária das demonstrações financeiras nos termos da lei de sociedades por ações elimina corretamente todas essas distorções:

i - tal como na sociedade A, o custo de aquisição, a depreciação, o valor residual do ativo permanente e o patrimônio líquido ficam expressos na moeda em curso na data do balanço, que passa a informar a verdadeira estrutura de capitalização da sociedade;

ii - a atualização da quota de depreciação elimina da demonstração do resultado a parcela de lucro fictício originária da sua subavaliação;

iii - o saldo da conta de correção monetária (que registra as contrapartidas da correção do permanente e do patrimônio líquido) é devedor porque o patrimônio líquido é maior do que o ativo permanente; e o montante desse saldo é, por definição, a correção monetária do capital circulante próprio, ou seja, da parcela do patrimônio líquido que excede do ativo permanente;

iv - o registro desse saldo na demonstração do resultado elimina o lucro fictício originário da reposição do capital circulante próprio;

f) após a correção monetária, o lucro informado pela demonstração do resultado corresponde a 10% do patrimônio líquido, o que comprova que o procedimento de correção monetária da lei também é tecnicamente correto nesse segundo tipo de estrutura de capitalização.

4.7 Sociedade com Patrimônio Líquido Inferior ao Ativo Permanente

50. A terceira e última hipótese (C) de estrutura de origens de recursos formulada no nº 4.4 é a de sociedade que (com a mesma composição do ativo das duas hipóteses anteriores) financia com capital próprio apenas 40% do capital aplicado e:

a) tal como a sociedade A, não tem capital circulante próprio e todo o ativo circulante (no valor de 40) é financiado com recursos de terceiros, metade sem juros e a outra metade com empréstimo cujo principal é corrigido na mesma proporção da inflação e com juros à mesma taxa (10%) da remuneração do patrimônio líquido;

b) como o valor do ativo permanente é de 60 e o do patrimônio líquido é de apenas 40, 1/3 do capital fixo também é financiado com recursos de terceiros (classificados no exigível a longo prazo) originários de empréstimos, cujo principal é corrigido na mesma proporção da inflação e que vence juros à mesma taxa de 10%.

51. As distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras dessa sociedade diferem em parte das observadas nas sociedades A e B:

a) no balanço patrimonial, a subavaliação do custo histórico do ativo permanente, da depreciação e do patrimônio líquido são as mesmas encontradas nas sociedades A e B;

b) a peculiaridade da hipótese C está em que a demonstração do resultado do exercício informa prejuízo fictício, que tem origem no financiamento de parte do ativo permanente com recursos de terceiros:

i - a atualização dos empréstimos utilizados para financiar o ativo permanente é computada nas contas de resultado do exercício como despesa financeira, tal como a atualização do empréstimo que financia o ativo circulante;

ii - essa atualização não é, entretanto, despesa, pois não importa redução do patrimônio líquido da sociedade: os bens em que o principal dos empréstimos foi aplicado não perdem valor com a inflação, mas "valorizam-se" nominalmente, no sentido de que seu valor original possa ser expresso em maior número de unidades monetárias, tal como ocorre com o principal dos empréstimos contraídos para sua aquisição;

iii - os efeitos da inflação sobre a expressão monetária dos bens do ativo permanente e do principal dos empréstimos contraídos para seu financiamento se compensam;

iv - por conseguinte, se a atualização do principal do empréstimo é escriturada como despesa sem o simultâneo reconhecimento nas contas de resultado da modificação na expressão monetária do valor dos bens do ativo permanente, a demonstração do resultado informa prejuízo que é fictício, pois o patrimônio na verdade não sofreu essa perda;

c) esse prejuízo fictício é coerente com as distorções encontradas na sociedade A e simétrico ao lucro fictício observado na sociedade B:

i - se -- como na sociedade A -- o patrimônio líquido é igual ao ativo permanente, não há lucro fictício criado por capital circulante próprio

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

nem prejuízo fictício decorrente da atualização do principal de empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente: a única distorção na demonstração do resultado é o lucro fictício criado pela subestimação da quota de depreciação;

ii - se -- como na sociedade B -- o patrimônio líquido é superior ao ativo permanente, surge na demonstração de resultado um novo tipo de lucro fictício, que corresponde à manutenção (em moeda atualizada) do valor do capital circulante próprio com que a sociedade iniciou o exercício;

iii - na sociedade C, ao invés do lucro fictício da sociedade B aparece o prejuízo fictício que tem origem no registro como despesa financeira da atualização do principal do empréstimo contraído para a aquisição de bens do ativo permanente.

52. O quadro a seguir compara as demonstrações financeiras da sociedade C antes e depois da correção monetária:

QUADRO IV - SOCIEDADE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENOR DO QUE O ATIVO CIRCULANTE A)
- Com Inflação de 100% -

BALANÇO PATRIMONIAL	Balanco de Abertura	Balanco de Encerramento		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
ATIVO				
Circulante - Total	40	88	—	88
Inicial	40	80	—	80
Aumento dxe Caixa (Lucro)	—	8	—	8
Permanente - Total	60	66	54	120
Custo de Aquisição	60	72	60	132
(-) Depreciação	—	(6)	(6)	(12)
TOTAL	100	154	54	208
PASSIVO				
Circulante - Total	40	80	(8)	88
Sem Juros	20	40	—	40
Com Juros	20	40	—	40
Dividendos a Pagar	—	—	8	8
Exigível a Longo Prazo	20	40	—	40
Patrimônio Líquido	40	36	46	80
Valor Original	40	40	40	80
(-) Prejuízo	—	(6)	6	—
TOTAL	100	154	54	208
RESULTADO DO EXERCÍCIO	Sem Inflação	Com Inflação		
		Antes da Correção	Correção Monetária	Corrigido
Receita Bruta	50	97	—	97
(-) Custos e Despesas	(36)	(51)	—	(51)
(-) Depreciação	(6)	(6)	(6)	(12)
Lucro Antes das Despesas Financeiras	8	40	(6)	34
Despesas Financeiras				
Do Circulante: Juros	(2)	(3)	—	(3)
Atualização do Principal	—	(20)	—	(20)
Do Exigível a Longo Prazo: Juros	2	3	—	3
Atualização do Principal	—	20	—	20
Total	4	40	—	46
Resultado Antes da Correção Monetária	—	(6)	(6)	12
Correção Monetária: Permanente	—	—	60	60
Patrimônio Líquido	—	—	(40)	(40)
Saldo	—	—	20	20
Resultado Antes do Imposto	4	(6)	14	8
Lucro/Patrimônio Líquido	10%	—	—	10%

Os números acima mostram que:

a) antes da correção monetária, a demonstração do resultado do exercício informa prejuízo de 6, formado pelo lucro real de 8 acrescido do lucro fictício resultante da subestimação da quota de depreciação (6) e diminuído do prejuízo fictício resultante do registro como despesa financeira da atualização monetária do empréstimo a longo prazo que financia o ativo permanente (20);

b) o saldo da conta de correção monetária é credor porque o ativo permanente é maior do que o patrimônio líquido;

c) esse saldo registra na demonstração do resultado o aumento da expressão monetária do ativo permanente financiado pelos empréstimos e elimina o prejuízo fictício criado pela atualização do principal desses empréstimos;

d) após a correção monetária, o balanço patrimonial traduz corretamente a situação financeira da sociedade: todos os elementos do patrimônio acham-se expressos na moeda em curso na data do balanço e a demonstração do resultado do exercício informa lucro que (também na mesma moeda) corresponde exatamente a 10% do patrimônio líquido.

4.8 Função do Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária

53. As demonstrações financeiras são instrumentos técnicos de conhecimento do patrimônio e somente são úteis enquanto informam corretamente a situação financeira, o resultado e as modificações ocorridas no patrimônio.

Do ponto de vista jurídico, o patrimônio é o conjunto dos direitos subjetivos apreciáveis economicamente e das obrigações de cada pessoa. Através dos direitos patrimoniais e das obrigações, a ordem jurídica define o poder econômico de cada pessoa; e como o dinheiro (ou propriedade da moeda) é o direito patrimonial por excelência (porque assegura poder de compra indiscriminado e pode, mediante trocas no mercado, ser convertido em qualquer outro direito), o valor de todos os direitos patrimoniais e obrigações, assim como a dimensão do poder econômico da pessoa definido por seu patrimônio, são medidos em quantidades de moeda.

A realidade da situação financeira de um patrimônio é o estoque de moeda (ou de valor em moeda) que nele existe em determinado momento; e a realidade do resultado de um patrimônio durante determinado período é o saldo líquido dos fluxos de moeda (ou valor em moeda) de que o patrimônio é termo.

54. Se o patrimônio é, em cada momento, um estoque de valor em moeda e seu resultado em cada período é um fluxo de valor em moeda, é evidente que:

a) a mudança do poder de compra da moeda causa profundas modificações no valor ou na expressão monetária dos elementos patrimoniais;

b) a verdadeira situação financeira do patrimônio em determinado momento somente pode ser conhecida se os valores de todos os elementos que compõem o patrimônio são medidos com o padrão de valor existente nesse momento, que é a unidade monetária em curso: a agregação dos valores de diversos elementos patrimoniais medidos com padrões diferentes é uma soma de elementos heterogêneos, sem significação, e a utilização como medida de valor de uma unidade monetária que não mais existe pode interessar ao conhecimento da história do patrimônio, mas não informa a situação real no momento do levantamento do balanço;

c) se o resultado do patrimônio durante determinado período tem -- por definição -- o efeito de aumentar ou diminuir o estoque de capital próprio (registrado como patrimônio líquido) existente no início do período, o resultado verdadeiro há de ser igual à diferença entre o valor do patrimônio líquido no início e no fim do período, medido com a mesma unidade monetária.

55. As demonstrações financeiras elaboradas com base em escrituração com forma mercantil somente informam corretamente a situação financeira e o resultado do patrimônio da organização produtiva enquanto há estabilidade monetária. A inflação introduz distorções nas demonstrações financeiras, que passam a fornecer informações erradas sobre o patrimônio. Não porque a técnica contábil esteja errada, mas devido à modificação da

unidade de conta usada na escrituração para medir o valor das mutações patrimoniais.

Por isso, para que as demonstrações financeiras continuem a desempenhar, no curso de processo inflacionário, sua função de instrumentos de conhecimento do patrimônio, é indispensável que a técnica contábil tradicional seja suplementada por outro procedimento técnico, que elimine as distorções criadas pela inflação.

56. Como demonstrado nos itens anteriores, essas distorções variam com a estrutura de capitalização da sociedade e somente podem ser corretamente eliminadas, sem o risco da introdução de outras distorções, ao fim de cada período de determinação e mediante procedimento que seja válido para todos os tipos de estrutura de capitalização da organização produtiva.

Essas observações visam a demonstrar o erro em que incorrem aqueles que ainda afirmam (depois de mais de 30 anos de experiência da inflação) que o saldo devedor da conta de correção monetária tem origem em uma "operação meramente contábil" e não deve ser considerado na determinação do "verdadeiro" lucro da sociedade porque não corresponde a "custo ou despesa efetivo".

57. Como anteriormente explicado, a função do saldo devedor da conta de correção monetária não é consignar um custo ou despesa da mesma natureza que as mutações patrimoniais registradas pela escrituração, mas é lançamento de ajuste ou correção da demonstração do resultado, que elimina do resultado informado pela escrituração o lucro fictício que decorre do fato de a escrituração utilizar a unidade monetária nacional como padrão fixo de valor, quando na verdade esse padrão modificou-se durante o período de determinação.

58. A assertiva de que o verdadeiro resultado da organização produtiva é o informado pela demonstração do resultado do exercício depois de deduzido o saldo devedor da conta de correção monetária (e não antes) é facilmente comprovável com a observação do que ocorre com o patrimônio da sociedade em termos financeiros reais, ou seja, de estoque de valor em moeda.

Se uma sociedade é constituída com capital social exclusivamente em dinheiro, opera durante alguns anos sem receber outras transferências de capital nem distribuir lucros e entra em liquidação para ratear o acervo líquido entre os sócios, é inquestionável que o resultado obtido durante toda sua existência é a diferença entre o acervo líquido que existe no momento da liquidação e o capital social contribuído pelos sócios. A comparação desses dois valores somente faz sentido, entretanto, se ambos forem medidos com o mesmo padrão de valor, pois de outro modo o resultado compreenderá, além da variação efetiva no estoque inicial de capital, uma diferença de quantidades de unidades monetárias que resulta da modificação no padrão de medida dos valores. Por isso, o verdadeiro resultado da sociedade somente pode ser conhecido comparando o acervo líquido (reduzido à moeda em curso no momento da liquidação) com o valor do capital social corrigido monetariamente para que fique expresso na mesma moeda.

O resultado dessa sociedade ao término da liquidação pode ser conhecido, independentemente de escrituração e demonstrações financeiras, pelo estado da sua caixa: é lucro a parte do saldo de caixa que excede do valor do capital social corrigido monetariamente, e é prejuízo a diferença para menos entre o saldo de caixa e o valor do capital social.

59. As demonstrações financeiras, que são instrumentos para conhecer o resultado da sociedade durante os períodos anuais de sua existência, independentemente de liquidação, somente informam corretamente os aspectos financeiros do patrimônio se compatíveis com a situação real de caixa que será encontrada em caso de liquidação da sociedade.

Os cálculos do quadro III, comentados no nº 4.6, demonstram que:

a) no curso da inflação, a demonstração do resultado da sociedade cujo patrimônio líquido é superior ao ativo permanente contém parcela de lucro fictício, correspondente à reposição do capital de giro próprio;

b) a ficção desse lucro é comprovada pelo fato de que ele somente aparece nas contas de resultado e não existe nem na caixa da sociedade nem com qualquer outro elemento do seu ativo;

c) após o lançamento do saldo credor da conta de correção monetária o lucro informado pela demonstração do resultado do exercício passa a corresponder exatamente à quantia em dinheiro existente na caixa.

60. Esse fenômeno do lucro fictício criado pelo capital de giro próprio tornou-se conhecido pelos empresários brasileiros e pelos analistas de demonstrações financeiras com base na experiência da inflação nas décadas de 1950 e 1960, quando muitas empresas foram levadas à insolvência pelas ilusões criadas por elevados lucros informados pela conta de lucros e perdas que não existiam no patrimônio das sociedades, as quais, apesar do aparente aumento do patrimônio líquido, eram obrigadas a aumentar o endividamento para satisfazer às necessidades de caixa. Foi o conhecimento adquirido a partir da observação da realidade das empresas que levou a legislação tributária a autorizar a dedução da "manutenção do capital de giro próprio" para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda.

4.9 Função do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

61. A experiência da aplicação da legislação do imposto de renda que, desde 1964, autoriza a dedução da "manutenção do capital de giro próprio" contribuiu para a maior difusão do conhecimento da significação do saldo devedor da conta de correção monetária, que substituiu aquela dedução no novo método de correção das demonstrações financeiras instituído pela lei de sociedades por ações. A difusão do conhecimento da significação do saldo credor da conta de correção monetária é bem menor, entretanto, porque nos procedimentos de correção anteriores à Lei nº 6.404/76 não havia conceito correspondente:

a) no regime instituído pela Portaria do Ministro da Fazenda GB-195, de 31.07.72, somente as variações ou perdas cambiais ou monetárias de empréstimos contraídos para financiamento do ativo circulante podiam ser deduzidas como despesas operacionais;

b) o tratamento contábil das variações ou perdas cambiais ou monetárias de empréstimos contraídos para financiamento do ativo imobilizado estava vinculado ao procedimento de correção monetária desse ativo, que era compulsório: por ocasião da correção do imobilizado, o saldo

devedor dos empréstimos em moeda estrangeira ou com correção monetária devia ser atualizado monetariamente, e a contrapartida do aumento do passivo exigível decorrente dessa atualização era compensada com a contrapartida do aumento do ativo imobilizado decorrente da sua correção;

c) as perdas cambiais ou monetárias ocorridas durante o exercício, correspondentes à diferença entre a última atualização das obrigações e o valor efetivamente pago para sua amortização, devia ser registrado como ativo pendente para ser compensado na primeira correção do ativo imobilizado;

d) a contrapartida do aumento (nominal) do valor do imobilizado decorrente da sua correção não era creditada em conta de resultado, mas em conta especial do patrimônio líquido -- pelo saldo remanescente depois da dedução das variações monetárias e cambiais de empréstimos contraídos para a aquisição dos bens corrigidos;

e) por conseguinte, nem a correção do imobilizado nem a atualização do principal das obrigações a ele vinculadas influenciavam as contas de resultado da sociedade, mas se compensavam no procedimento de correção monetária do ativo imobilizado.

62. A lei de sociedades por ações, com o fim de instituir método de correção monetária válido para todos os tipos de estrutura de capitalização, adotou outro procedimento:

a) as contrapartidas da atualização monetária de todas as obrigações da sociedade -- contraídas para financiamento tanto do circulante quanto do permanente -- são registradas diretamente nas contas de resultado;

b) as contrapartidas dos lançamentos de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta transitória, cujo saldo é transferido para as contas de resultado;

c) por conseguinte, a compensação da correção do ativo permanente com a atualização de obrigações contraídas para o seu financiamento que, no procedimento anterior à lei de sociedades por ações, se fazia diretamente, sem influenciar as contas de resultado, passou a constar da demonstração do resultado do exercício.

63. Os pressupostos conceituais dos dois métodos, assim como seus efeitos práticos, são os mesmos:

a) a lei reconhece que, na realidade financeira do patrimônio, o aumento nominal (decorrente da inflação) do principal de empréstimos contraídos para a aquisição de bens do ativo permanente não constitui despesa efetiva porque é compensado pelo aumento (também nominal) do valor dos bens adquiridos com os recursos do empréstimo;

b) o resultado demonstrado pela escrituração é o mesmo, quer a compensação das contrapartidas dessas duas correções ocorra diretamente, fora das contas de resultado, quer se dê mediante seu registro na demonstração do resultado do exercício.

64. Os cálculos do quadro IV, comentados no nº 4.7, demonstram que:

a) no curso da inflação, a demonstração do resultado da sociedade cujo patrimônio líquido é inferior ao ativo permanente contém parcela de prejuízo fictício, corresponde à atualização monetária dos empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente, registrada como despesa operacional;

b) a falsidade desse prejuízo é comprovada pelo fato de que apesar de as contas de resultado serem negativas a caixa da sociedade mostra a existência de lucro;

c) o saldo credor da conta de correção monetária corrige a demonstração do resultado, pois o lucro por ela informado após a correção passa a corresponder exatamente à quantia em dinheiro existente na caixa.

65. A única consequência prática do novo método de correção das demonstrações financeiras é reconhecer na conta de resultado modalidade de lucro que na legislação anterior era diretamente creditada à conta formada com o saldo da correção do ativo imobilizado:

a) na sociedade que financia parte do ativo permanente com empréstimos corrigidos aos mesmos índices adotados na correção do ativo permanente, as contrapartidas das correções do ativo e do passivo são

iguais, registrando corretamente o fato financeiro de que a sociedade não perdeu nem ganhou no financiamento do ativo permanente;

b) se, todavia, a sociedade financia parte do ativo permanente com empréstimos sem correção monetária, ou com correção menor do que os índices de inflação adotados na correção do ativo, ganha efetivamente um lucro, correspondente à perda sofrida pelo credor do empréstimo: em termos reais (ou em valores medidos pela mesma unidade monetária), a sociedade restitui ao credor quantidade de capital menor do que a mutuada, embora esse capital, aplicado nos bens do ativo permanente, esteja "protegido" contra a inflação;

c) esse ganho é referido pela legislação do imposto de renda como "lucro inflacionário" porque é modalidade de lucro originário da inflação, já que resulta da diminuição de valor da prestação da obrigação de restituir capital mutuado que foi aplicado em bens cujo valor não se reduziu por efeito da inflação.

66. Essas observações são suficientes para mostrar que:

a) assim como o saldo devedor da conta de correção monetária não significa despesa, no sentido de mutação patrimonial de que resulta diminuição do patrimônio líquido, o saldo credor não significa receita, no sentido de ingresso no patrimônio de objetos de direito que cause o aumento do patrimônio líquido;

b) o saldo credor da conta de correção monetária é parte integrante de um conjunto de lançamentos de correção que são complementares entre si e por isso não podem ser analisados isoladamente, fora do sistema de que são elementos: cada um desses lançamentos somente se explica e justifica como parte do todo, e a eliminação de qualquer um deles invalida todo o método de correção monetária;

c) a função do registro do saldo credor da conta de correção monetária na demonstração de resultado é compensar um valor (a atualização monetária dos empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente) que, se não existisse a correção monetária das demonstrações financeiras, não deveria ter sido registrado como despesa

operacional porque não representa, na realidade financeira do patrimônio, diminuição do patrimônio líquido;

d) sua função é, portanto, simétrica à do saldo devedor da conta de correção monetária: enquanto este elimina da demonstração do resultado um lucro fictício, o saldo credor ajusta o resultado para dele excluir um prejuízo fictício.

67. Cabe ressaltar, todavia, que embora a função precípua do saldo credor da conta de correção monetária seja eliminar do resultado operacional um prejuízo fictício, no exercício em que a companhia aliena bens do ativo permanente esse saldo pode também desempenhar a função de ajustar o lucro não operacional, se o ganho ou perda de capital apurado na alienação tiver sido determinado com base em custo de aquisição não atualizado durante o exercício. Daí a orientação adotada pela lei de sociedades por ações, ao estabelecer (no art. 187) a discriminação da demonstração do resultado do exercício, de não considerar o saldo da conta de correção monetária como necessariamente integrante do resultado operacional, mas a ele referir-se (no nº IV) como item distinto do resultado operacional e não operacional.

68. A maioria das companhias brasileiras vêm -- tal como o fazem FURNAS e a ELETROSUL -- observando literalmente a discriminação prescrita no artigo 187 da lei e apresentando o saldo da conta de correção monetária como item separado do resultado operacional e não operacional, mesmo quando o resultado não operacional é profundamente distorcido pela inflação devido à diferença de valor entre o patrimônio líquido e o ativo permanente. Nesses casos, a informação de prejuízo operacional que é fictício, embora logo adiante corrigido pelo saldo da conta de correção monetária, pode induzir em erro o leitor da demonstração do resultado não familiarizado com os problemas da escrituração no curso da inflação.

69. O preceito básico do artigo 176 da lei, que requer demonstrações financeiras que expressem "com clareza a situação do patrimônio da companhia e as situações ocorridas no exercício", assim como a generalidade com que é enunciada, no artigo 187, a discriminação do resultado do exercício, autorizam a orientação -- adotada por muitas companhias -- de apresentar o saldo da conta de correção monetária (ou

parte dele) como elemento de formação do lucro operacional, ou (no caso de saldo credor) de excluir do resultado operacional as variações monetárias do principal de empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente e apresentá-las na demonstração do resultado como item especial, diretamente relacionado com o saldo credor da conta de correção monetária.

Esse modo de apresentação da demonstração de resultado informa com maior clareza as mutações patrimoniais ocorridas no exercício e evita que seu leitor possa ser induzido no erro de considerar como deficitária a atividade de uma organização produtiva que, na verdade, é lucrativa.

5.0 - LUCRO POTENCIAL, LUCRO INFLACIONÁRIO E RESERVA DE LUCROS A REALIZAR

70. Para precisar a significação financeira do saldo credor da conta de correção monetária é útil apreciar três argumentos usados para fundamentar a proposição de que ele não é lucro real ou verdadeiro, a saber:

a) esse saldo representa lucro meramente potencial, a que não corresponde efetivo ingresso de receitas no patrimônio da companhia e, portanto, não pode ser partilhado;

b) lucro inflacionário, ou gerado pela inflação, não é lucro na acepção exata do termo, e a própria legislação do imposto de renda admite o diferimento de sua tributação até que seja realizado;

c) a lei de sociedades por ações reconhece que o saldo credor da conta de correção monetária não é lucro real, tanto que admite sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório mediante transferência para a reserva de lucros a realizar.

5.1 Lucro Potencial e Realizado

71. Em sentido econômico, lucro é a parcela do valor criado pela atividade de produzir e vender bens econômicos que remanescesse com o produtor (depois de deduzidos todos os custos incorridos na produção), aumentando seu patrimônio líquido.

O conceito financeiro de lucro da companhia é mais abrangente, pois compreende, além do lucro derivado da produção, outras modalidades de aumento do ativo patrimonial ou de redução do passivo exigível que têm por efeito o aumento do seu patrimônio líquido:

a) o lucro operacional abrange rendimentos auferidos na cessão do uso de fatores de produção (como juros, aluguéis ou royalties) e dividendos de investimentos em outras sociedades;

b) o lucro não operacional compreende os ganhos de capital (que não são lucro em sentido econômico) e outros ganhos estranhos ao objeto da companhia (por exemplo: o perdão de dívida).

72. O lucro derivado da produção e o ganho de capital manifestam-se no patrimônio da companhia primeiro em estado potencial para em seguida serem realizados em moeda:

a) ao se completar a produção, o lucro da atividade existe potencialmente nos estoques de produtos acabados, como diferença entre o custo de produção e o preço pelo qual os produtos podem ser vendidos;

b) o ganho de capital tem origem no aumento do valor de bem do patrimônio da companhia decorrente de variações nos padrões de troca do mercado e existe potencialmente como diferença entre o custo de aquisição do bem e o valor pelo qual pode ser vendido no mercado.

73. O lucro potencial contido no estoque de produtos acabados somente se realiza, ou torna-se efetivo, com a venda do produto no mercado, da qual resulta o fluxo de moeda para o patrimônio da companhia. O mesmo ocorre com o ganho de capital: o aumento de valor dos bens, enquanto não realizado mediante alienação, é lucro potencial porque ainda não foi convertido em moeda que aumente o valor do patrimônio líquido.

Diz-se, portanto, que determinado bem do ativo da pessoa jurídica contém lucro potencial quando seu valor de mercado ultrapassa o valor pelo qual se acha registrado na escrituração da companhia, criando para esta a possibilidade de obter -- mediante troca -- fluxo de valor financeiro que aumentará seu patrimônio líquido.

74. A lei de sociedades por ações (art. 183), adotando um dos princípios básicos de contabilidade, prescreve o custo de aquisição, ou histórico, como critério de avaliação dos elementos do ativo.

A escolha desse critério é justificada com os seguintes argumentos: (a) o custo de aquisição pode ser medido com mais precisão e objetividade do que o valor atual, que não se presta a determinação exata e livre de influências subjetivas; (b) a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras com base no valor atual dos elementos do ativo contribuiria para reduzir o grau de sua precisão e confiabilidade; e (c) o custo de aquisição é a medida do valor do capital financeiro efetivamente aplicado pela companhia nos seus ativos.

O custo de aquisição não é, entretanto, o único critério de avaliação: a técnica contábil e a lei de sociedades por ações prescrevem seu ajuste segundo normas que variam conforme a função dos bens no patrimônio da companhia.

Os bens do ativo realizável (circulante e realizável a longo prazo) são avaliados pelo custo de aquisição enquanto esse for inferior ao valor de mercado na data do balanço: quando superior, há o dever legal de avaliar pelo valor de mercado. Tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço por valor superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização, e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter. O custo continua a prevalecer enquanto inferior ao valor de mercado porque os lucros somente são reconhecidos quando realizados.

75. Os bens classificados no ativo permanente não se destinam a ser convertidos em dinheiro, mas a contribuir, de modo permanente ou duradouro, para a formação do lucro de diversos exercícios sociais: os do imobilizado são fontes de serviços produtivos, os investimentos são possuídos como fontes de renda financeira, e os do ativo diferido são despesas que contribuirão para a formação do lucro de diversos períodos de determinação.

Em relação aos bens do ativo permanente não há razão, portanto, para que o custo seja anualmente comparado com o valor de mercado, tal

como ocorre com os do ativo realizável. Daí o preceito legal de que devem ser avaliados no balanço anual pelo custo histórico, ajustado pelo registro (mediante as quotas de depreciação, amortização ou exaustão) da perda de valor decorrente do uso, dos progressos tecnológicos ou do decurso do tempo durante o qual contribuirão efetivamente para a formação do lucro.

76. A lei somente admite o aumento do custo histórico dos bens do ativo permanente mediante o procedimento de reavaliação, cujo fim é reconhecer na escrituração a existência de lucro potencial: a reavaliação verifica que os bens têm valor de mercado superior ao custo e registra o aumento de valor como acréscimo ao custo. Ainda nessa hipótese, todavia, a lei mantém o princípio de que esse lucro potencial somente deve ser reconhecido nas contas de resultado quando realizado (art. 187, § 2º).

77. O que o balanço de exercício (cujo pressuposto é a continuidade de operação da empresa) informa com relação ao ativo permanente não é, portanto, o valor de mercado dos bens, e sim a quantidade de capital fixo aplicado pela companhia, cuja medida é o custo de aquisição dos bens, e a parte desse capital perdida em razão do uso dos bens ou do decurso do tempo. O valor de mercado dos bens do ativo permanente somente tem significação econômica no caso de balanço de liquidação, cujo pressuposto é a extinção da empresa.

Na economia com estabilidade monetária, os bens do ativo permanente são -- durante toda a vida da companhia, ou até que baixados -- avaliados pelo custo histórico expresso pela mesma quantidade de unidades monetárias, e esse custo histórico somente é modificado (através do procedimento de reavaliação) para reconhecer na escrituração a existência de lucro potencial em determinados bens, resultante do aumento do valor original.

78. A correção monetária não se confunde com reavaliação: não registra aumento do valor original dos bens do ativo permanente mas a modificação na unidade de conta utilizada para medir esse valor. Sua função é assegurar que o balanço de exercício continue -- apesar da inflação -- a informar corretamente a mesma quantidade de capital fixo aplicada pela companhia ao adquirir os bens do ativo permanente; e para que essa informação seja correta, é indispensável que essa quantidade de capital fixo seja expressa

em unidades monetárias em curso na data do balanço, e não em moeda histórica.

O ajuste de correção monetária debitado às contas do ativo permanente não registra, portanto, aumento de valor dos bens, mas do número de unidades monetárias que exprime o mesmo valor original. Não significa, portanto, reconhecimento contábil de lucro potencial.

O saldo credor da conta de correção monetária, que é a parte do ajuste de correção do ativo permanente que excede da correção do patrimônio líquido, tem a mesma função e significação financeira que aquele ajuste: não é reconhecimento de lucro potencial mas da mudança da expressão monetária do custo de aquisição ou valor original desses bens.

5.2 Lucro Inflacionário

79. O Decreto-lei nº 1.598/77, ao regular -- para efeitos tributários -- o novo método de correção monetária adotado pela lei de sociedades por ações, criou (no art. 52) o conceito de "lucro inflacionário", definido como a diferença entre:

a) o saldo credor da conta de correção monetária; e

b) a parte das variações monetárias passivas (do principal de obrigações) que exceder das variações monetárias ativas (do principal de créditos).

80. Como exposto no nº 4.0:

a) a existência de saldo credor da conta de correção monetária pressupõe, por definição, que a companhia financie parte do ativo permanente com recursos de terceiros;

b) no curso da inflação, o valor do capital mutuado que é usado para financiar o ativo permanente em regra tem sua expressão monetária atualizada: se o empréstimo é em moeda nacional, contém cláusula de correção monetária a posteriori ou prefixada, ou de paridade cambial; se em moeda estrangeira, é corrigido através da atualização da taxa de câmbio;

c) se os índices de inflação utilizados para atualizar a expressão monetária do valor do capital aplicado no ativo permanente e do valor do principal dos empréstimos são os mesmos, o saldo credor da conta de correção monetária compensa, nas contas de resultado, as variações monetárias do principal dos empréstimos contraídos para seu financiamento, e não há ganho nem perda no financiamento do permanente;

d) se o índice adotado para a correção do permanente é inferior ao aplicado para correção do principal dos empréstimos, a companhia restituirá ao credor, em moeda atualizada, quantidade de capital financeiro maior do que a aplicada no ativo permanente, o que implica perda que o método de correção monetária da lei de sociedades por ações faz aparecer nas contas de resultado;

e) se o principal dos empréstimos usados para financiar o ativo permanente não sofre correção monetária, ou é corrigido a índices inferiores aos adotados para a correção do ativo, a companhia restituirá ao credor quantidade de capital financeiro (em moeda atualizada) menor do que a aplicada no permanente, o que importa ganho no financiamento do ativo permanente;

f) esse ganho não resulta do aumento do valor dos bens do ativo permanente (que continua a ser o custo histórico), e sim da diminuição do valor do principal dos empréstimos: ao ganho da companhia corresponde a perda do credor dos empréstimos, que no vencimento da obrigação receberá em restituição quantidade de capital financeiro menor do que a mutuada.

81. A essa modalidade de ganho a lei tributária se refere como "lucro inflacionário" porque é efeito da inflação. A lei tributária estima esse lucro como a diferença entre o saldo credor da conta de correção monetária e as variações monetárias passivas que excedem das ativas porque:

a) devido à dificuldade prática de distinguir entre empréstimos contraídos para financiamento do ativo realizável e do permanente, trata englobadamente todas as variações monetárias passivas;

b) se a companhia tem créditos também sujeitos a atualização monetária, a lei presume que parte dos empréstimos corrigidos, foi utilizada no financiamento do ativo circulante ou realizável a longo prazo;

c) em consequência dessa presunção, considera que somente as variações monetárias passivas que excedem das ativas decorrem de empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente e devem, portanto, ser comparadas com o saldo credor da conta de correção monetária para determinar o "lucro inflacionário".

82. Essas observações deixam evidente que o "lucro inflacionário é lucro efetivo, ou real, porque é diminuição (em termos de moeda do mesmo poder aquisitivo) do principal de empréstimos contraídos pela companhia.

A orientação da lei tributária de autorizar as pessoas jurídicas a diferirem a tributação do "lucro inflacionário" não traduz juízo de que esse lucro seja irreal ou resulte de operação contábil, mas explica-se porque:

a) embora o "lucro inflacionário" decorra da efetiva redução do valor dos empréstimos contraídos para financiamento do ativo permanente, é impraticável definir normas genéricas -- aplicáveis a qualquer contribuinte -- para quantificá-lo a partir desses empréstimos porque na maior parte das empresas é difícil ou impossível classificar os empréstimos segundo tenham sido aplicados exclusivamente no ativo permanente ou no realizável;

b) o critério adotado pela lei para determinar o "lucro inflacionário" (a partir do saldo credor da conta de correção monetária), embora menos preciso é aplicável à generalidade dos contribuintes do imposto;

c) essa modalidade de lucro não era tributada antes do Decreto-lei nº 1.598/77, pois fazia parte do saldo da correção monetária do imobilizado que era creditado a conta de reserva especial, e não as contas de resultado, e as tentativas anteriores de submeter ao tributo o "lucro inflacionário" não tinham tido sucesso porque generalizara-se a ideia de que a correção monetária, como ajuste nominal de um valor, não devia ser base de cálculo do imposto;

d) o diferimento do pagamento do imposto até que o valor original (atualizado monetariamente) dos bens do ativo permanente seja realizado

tornou a inovação mais compreensível e aceitável pelos contribuintes, sem prejuízo para a arrecadação tributária, uma vez que essa modalidade de lucro não era fonte de receita para a União Federal.

5.3 Reserva de Lucros a Realizar

83. A orientação da lei de sociedades por ações de admitir o saldo da conta de correção monetária como uma das parcelas que podem constituir a reserva de lucros a realizar também não significa reconhecimento de que esse saldo deva ser excluído do lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real ou efetivo da companhia.

A reserva de lucros a realizar foi introduzida na lei em resposta a críticas à proposta de criação do dividendo obrigatório fundadas no risco de que a companhia fosse obrigada a pagar dividendo em valor maior do que o lucro realizado em dinheiro.

84. Esse risco pode, efetivamente, existir, porque:

a) a lei prescreve o reconhecimento do lucro no regime de competência, e não de caixa, e embora a prazo médio e longo haja coincidência nos resultados apurados segundo os dois regimes quando o volume dos negócios é estável, o lucro realizado pode ser insuficiente para pagar o dividendo obrigatório fixado em níveis elevados no caso de rápida expansão de empresa cuja receita de venda é recebida a longo prazo;

b) a nova lei prescreve (em alguns casos) a avaliação dos investimentos pelo método do patrimônio líquido, que implica reconhecer na conta de resultados participação no lucro de outra sociedade ainda não efetivamente recebido sob a forma de dividendo;

c) o "lucro inflacionário" (ou ganho decorrente da diminuição do valor das dívidas contraídas para financiar o ativo permanente) não implica necessariamente maior disponibilidade de caixa;

A capacidade da companhia de pagar dividendos em moeda não depende apenas, entretanto, da parcela do lucro do exercício que é realizada, mas é influenciada também (a) pelos encargos do ativo permanente -- que são deduzidos como despesas mas não implicam

dispêndio de caixa --, (b) pelo volume dos custos de produção que são pagos a prazo e (c) por outros fatores que influem no grau de liquidez do patrimônio.

85. A lei de sociedades por ações adotou a orientação de definir em termos muito genéricos as normas contábeis e os critérios de apuração de lucros e não explicita o conceito de lucro inflacionário, posteriormente definido pelo Decreto-lei nº 1.598/77. Por isso, ao criar a reserva de lucros a realizar, como mecanismo destinado a evitar que a companhia pudesse ser obrigada a pagar montante de dividendo obrigatório maior do que a parcela do lucro do exercício efetivamente realizada, regulou-a mediante a conjugação de duas normas:

a) uma define as parcelas de lucro do exercício que podem ser transferidas para a reserva: lucro em vendas a prazo realizável -- após o término do exercício seguinte, aumento do valor do investimento em coligadas e controladas e saldo credor da conta de correção monetária (e não lucro inflacionário, posto que a lei não descia ao pormenor de definir esse conceito);

b) a reserva de lucros a realizar somente pode ser formada com o saldo desses valores que exceder de todas as demais reservas formadas pela companhia (legal, estatutária e para contingências) e do lucro retido.

A aplicação prática dessas normas, conjugada com as que regulam o dividendo obrigatório (no art. 202), assegura que este jamais ultrapasse, em cada exercício, a parte do lucro realizada em dinheiro.

No reconhecimento de que a capacidade da companhia para pagar o dividendo obrigatório não depende apenas da parcela do lucro líquido do exercício realizada em dinheiro, a lei admite, além da formação da reserva de lucro, que os órgãos da administração deixem de distribuir o dividendo obrigatório se o considerarem incompatível com a situação financeira da companhia (art. 202, § 4º).

86. Por outro lado, dois preceitos da lei deixam evidente que esta considera o saldo credor da conta de correção monetária como parte integrante do lucro efetivo ou real da companhia:

a) o artigo 197, que não impõe -- mas apenas autoriza -- a formação da reserva de lucros a realizar; e

b) o artigo 203, que o obriga a companhia a pagar os dividendos fixos ou mínimos das ações preferenciais desde que haja lucro líquido do exercício, ainda que esse lucro seja formado com saldo credor da conta de correção monetária: a reserva de lucros a realizar não pode ser oposta aos titulares de ações preferenciais como instrumento para diferir o pagamento dos dividendos a que tenham prioridade.

5.4 Resultado do Financiamento do Ativo Permanente

87. Os cálculos e considerações até aqui expostos mostram que o resultado da companhia que financia parte do ativo permanente com empréstimos compreende variações do patrimônio líquido com três origens essencialmente distintas:

a) o resultado operacional, derivado da atividade de produção e venda de bens econômicos ou do uso de bens do patrimônio como fontes de renda;

b) o resultado não operacional, no qual são classificados os ganhos ou perdas na alienação ou baixa de bens do ativo permanente e outros resultados excepcionais, não relacionados com a atividade que constitui o objeto da empresa;

c) o resultado que tem origem no fato de a companhia financiar parte do seu ativo permanente com empréstimos.

88. Nas companhias com as estruturas de origem de recursos referidas no nº 4.0 como A e B, em que o capital fixo aplicado no ativo permanente é financiado exclusivamente com recursos próprios, a demonstração do resultado do exercício não contém custos ou despesas relacionados com empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente. Esse tipo de resultado somente aparece quando a sociedade tem a estrutura de capitalização referida no nº 4.0 como C, em que o patrimônio líquido é inferior ao ativo permanente e, portanto, parte desse ativo é financiada com empréstimos.

Na economia com estabilidade monetária, há distinção nítida entre juros e restituição do principal de empréstimos, e o único custo dos empréstimos são os juros, que durante a fase de construção dos bens e instalações não modificam as contas do resultado (se registrados no ativo diferido) mas passam a ser despesas operacionais a partir do momento em que os bens e instalações entram em operação. Esse tratamento tem justificativa econômica porque antes da entrada em operação os bens do ativo permanente não contribuem para a formação do lucro da companhia, mas os juros incorridos em cada exercício relativos aos empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente em operação são custos de produção do mesmo período.

89. A inflação, ao modificar o valor da moeda usada para medir o capital financeiro mutuado, introduz distorções (cujas relevância é proporcional à taxa anual de inflação) na determinação dos custos financeiros e sua escrituração:

a) a perda do poder aquisitivo da moeda reduz o valor da prestação pecuniária de restituição do capital mutuado, e se essa prestação não é corrigida, o devedor restitui ao credor quantidade de capital inferior à que recebeu por empréstimo;

b) se o juro é remuneração pelo uso do capital financeiro, o devedor somente paga efetivamente juros ao credor na medida em que o valor da soma das prestações de juros e de principal é superior ao valor do capital mutuado, expressos -- ambos os valores -- na mesma unidade monetária (em termos de poder de compra);

c) se o empréstimo é contratado com cláusula de correção monetária ou cambial do principal, surge -- ao lado dos juros -- um novo tipo de mutação patrimonial, resultante da modificação da expressão monetária do principal do empréstimo;

d) não há fundamento econômico para estender automaticamente às variações monetárias do principal o mesmo tratamento dos juros porque sua significação no patrimônio da companhia varia conforme o produto do empréstimo tenha sido aplicado no circulante ou no ativo permanente;

e) no caso de empréstimo contraído para financiar o ativo permanente, a variação monetária do principal é compensada com a variação na expressão monetária do valor do capital fixo, e não há fundamento econômico para classificá-la -- à semelhança dos juros -- como despesa operacional.

90. Essas observações fundamentam as seguintes proposições:

a) no curso da inflação, o resultado do financiamento do ativo permanente (que é parcela integrante do resultado de toda companhia que financia o ativo permanente com mútuos) compreende, além dos juros, as variações monetárias do principal dos empréstimos e do valor original dos bens nos quais foi aplicado o capital mutuado;

b) essas variações resultam de modificação na expressão monetária de valores que já se achavam registrados na escrituração, e na medida em que se compensam não modificam nem a estrutura de capitalização nem o resultado da companhia;

c) havendo perfeita compensação entre essas variações monetárias, o balanço corrigido monetariamente informa os mesmos valores que existiriam no patrimônio em caso de estabilidade monetária, apenas expressos na moeda com poder de compra na data do balanço;

d) a correção monetária do ativo permanente e do principal dos empréstimos segundo índices diferentes cria modalidade de resultado, originário do financiamento do ativo permanente e peculiar à economia inflacionária, que é lucro ou prejuízo inflacionário porque efeito da inflação sobre o principal dos empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente.

6.0 - ESTRUTURA DE CAPITALIZAÇÃO DE FURNAS E DA ELETROSUL

91. As observações dos números anteriores demonstram que as distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras e os lançamentos contábeis necessários para eliminá-las variam conforme a estrutura de capitalização da organização produtiva. Por isso, para interpretar corretamente a demonstração do resultado do exercício de uma

sociedade empresária é indispensável ter presente sua estrutura de capitalização.

6.1 Estrutura de Capitalização

92. O quadro abaixo informa o balanço patrimonial sintético e a estrutura de capitalização de FURNAS em dezembro de 1979 e 1980.

QUADRO V - FURNAS					
		1979	1980		
		1979	1980		
Balanço Patrimonial Sintético em Cr\$ Bilhões					
ATIVO			PASSIVO		
Circulante e realizável a longo prazo	3,0	7,5	Circulante	12,6	26,8
Permanente	166,4	300,2	Exigível a longo prazo	114,8	215,9
			Patrimônio líquido e resultado de exercícios futuros	42,8	65,0
Total	170,3	307,7	Total	170,3	307,7
Estrutura de Capitalização em %					
Capital Aplicado			Origens de Recursos		
Circulante e realizável a longo prazo	2,3	2,4	De Terceiros: Circulante	7,4	8,7
			Exigível a longo Prazo	67,4	70,2
			Total	74,8	78,9
Permanente	97,2	97,6	Próprios	25,2	21,1
Total	100,0	100,0	Total	100,0	100,0

Essa estrutura é característica das empresas que têm por objeto a produção de energia hidroelétrica, que é uma das atividades econômicas com maior densidade de capital e que praticamente não utiliza nenhum outro fator de produção a não ser recursos humanos -- em pequena proporção:

a) a quase totalidade (97,6%) do capital aplicado é fixo: o ativo circulante e realizável a longo prazo resume-se às disponibilidades de caixa necessárias à operação, às contas de energia vendida em grosso a outros concessionários (que a transmitem e distribuem), e a alguns valores eventuais ou transitórios;

b) o passivo circulante é maior do que o ativo circulante e realizável a longo prazo, e todo o capital circulante é financiado com recursos de terceiros que não vencem juros;

c) o capital próprio corresponde a apenas 24% do ativo permanente, que é financiado, na maior parte, por empréstimos a longo prazo: como a demanda dos serviços é relativamente estável e o preço da energia vendida é fixado pela autoridade pública com base no custo de produção, a atividade

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

apresenta condições excepcionais de segurança financeira para que seus investimentos sejam financiados com proporção de empréstimos muito maior do que a usual em outros tipos de atividades produtivas.

93. O quadro a seguir contém as mesmas informações com relação à ELETROSUL.

QUADRO VI - ELETROSUL					
		1979	1980		
		1979	1980	1979	1980
Balanço Patrimonial Sintético em Cr\$ Bilhões					
ATIVO			PASSIVO		
Circulante e realizável a longo prazo	2,5	5,5	Circulante	5,2	14,3
Permanente	59,8	104,5	Exigível a longo prazo	36,3	63,7
Total	62,3	110,0	Patrimônio líquido e resultado de exercícios futuros	20,8	32,0
Estrutura de Capitalização em %			Total	62,3	110,0
Capital Aplicado			Origens de Recursos		
Circulante e realizável a longo prazo	4,0	5,0	De Terceiros: Circulante	8,3	13,0
Permanente	96,0	95,0	Exigível a longo Prazo	58,3	57,9
Total	100,0	100,0	Total	66,6	70,9
			Próprio	33,4	29,1
			Total	100,0	100,0

Todas as observações acima sobre a estrutura de capitalização de FURNAS são válidas também para a ELETROSUL, embora esta financie o ativo permanente com porcentagem de recursos próprios (33%) maior que a de FURNAS (24%).

94. Os números acima mostram que FURNAS e ELETROSUL têm a estrutura de capitalização da hipótese C formulada no nº 4.0, ou seja, de sociedade com valor de patrimônio líquido inferior ao do ativo permanente, embora com porcentagem de recursos próprios (entre 24% e 33%) bem menor do que a da sociedade C (2/3).

Como demonstrado no nº 4.7, na sociedade que tem patrimônio líquido inferior ao ativo permanente (e, portanto, financia parte desse ativo com empréstimos), a demonstração do resultado do exercício levantada com base na escrituração mercantil que não considera os efeitos da inflação informa prejuízo operacional fictício, criado pela atualização monetária do principal dos empréstimos contratados para o financiamento do ativo permanente.

95. O conhecimento da estrutura de capitalização de FURNAS e da ELETROSUL autoriza, por si só, a conclusão de que suas demonstrações de

resultado -- antes da correção monetária -- devem informar, necessariamente, prejuízo fictício, em proporções muito maiores do que a calculada no nº 4.7 devido à maior porcentagem de recursos de terceiros no financiamento do ativo permanente.

6.2 Origem dos Recursos Aplicados no Ativo Realizável e no Permanente

96. A estrutura de capitalização de FURNAS e da ELETROSUL revela que todo o produto dos empréstimos contraídos pelas duas sociedades foi utilizado na aquisição dos bens do ativo permanente, mas esse fato fica mais claro com a análise da origem dos recursos aplicados no ativo realizável e no permanente constante do quadro a seguir.

QUADRO VII - FURNAS

Origens dos Recursos Aplicados no Realizável e no Permanente

	1979	1980
	Em Cr\$ Milhões	
1. REALIZÁVEL		
Capital Aplicado	3.908	7.550
Origens dos Recursos		
Recursos de terceiros sem custo financeiro:		
Passivo Circulante	3.908	7.550
2. PERMANENTE		
Capital Aplicado	166.428	300.191
Origens dos Recursos		
Recursos de terceiros sem custo financeiro:		
Passivo Circulante	1.480	3.901
Recursos de terceiros com custo financeiro:		
Passivo Circulante	7.190	15.345
Exigível a Longo Prazo	114.835	215.970
Total	122.025	231.315
Recursos Próprios:		
Resultado de Exercícios Futuros	18	17
Patrimônio líquido	42.905	64.958
Total	42.923	64.975
Total das Origens	166.428	300.191
	Em % Total	
PERMANENTE – Total	100,0	100,0
Recursos de terceiros sem custo financeiro	0,9	1,3
Recursos de terceiros com custo financeiro	73,3	77,1
Recursos próprios	25,8	21,0

O passivo circulante de FURNAS é cerca de três vezes maior do que o ativo circulante e realizável a longo prazo, o que revela que todo o capital aplicado no ativo realizável é financiado com recursos de terceiros. A análise desses recursos mostra que a empresa não tem custos financeiros

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

com o financiamento do ativo realizável, pois o valor das obrigações com fornecedores no País e com outras obrigações que não vencem juros é maior do que o capital realizável.

O quadro mostra também que o capital aplicado no ativo permanente foi financiado em 1980 com (em média) 23,6% de recursos próprios e 76,4% de recursos de terceiros. Parte desses recursos são registrados no passivo circulante, inclusive sem custos financeiros, e parte dos empréstimos classificados no exigível a longo prazo.

97. A mesma análise das origens de recursos da ELETROSUL consta do quadro seguinte.

QUADRO VIII - ELETROSUL		
Origens dos Recursos Aplicados no Realizável e no Permanente		
	1979	1980
	Em Cr\$ Milhões	
1. REALIZÁVEL		
Capital Aplicado	2.532	5.485
Origens dos Recursos		
Recursos de terceiros:		
Sem custo financeiro: passivo circulante	1.862	5.485
Com custo financeiro: passivo circulante	670	=
Total	2.532	5.485
2. PERMANENTE		
Capital Aplicado	59.815	104.535
Origens dos Recursos		
Recursos de terceiros sem custo financeiro:		
Passivo Circulante	—	728
Recursos de terceiros com custo financeiro:		
Passivo Circulante	2.699	8.042
Exigível a Longo Prazo	36.356	63.701
Total	36.055	71.743
Recursos Próprios:		
Resultado de Exercícios Futuros	4	81
Patrimônio líquido	20.756	31.980
Total	20.760	32.067
Total das Origens	59.815	104.535
	Em % Total	
PERMANENTE — Total	100,8	100,0
Recursos de terceiros sem custo financeiro	—	0,7
Recursos de terceiros com custo financeiro	65,3	68,6
Recursos próprios	34,7	30,7

Tal como observado em FURNAS, todo o capital circulante e realizável a longo prazo da ELETROSUL é financiado com recursos de terceiros. Seu ativo permanente foi financiado, em 1980, com (em média) 32,7% de recursos próprios e 67,3% de recursos de terceiros.

7.0 - RESULTADO DE FURNAS E DA ELETROSUL NO EXERCÍCIO DE 1980

7.1 Apresentação do Resultado nas Demonstrações Publicadas

98. O quadro abaixo informa o resultado de FURNAS no exercício de 1980, tal como apresentado nas demonstrações financeiras publicadas.

QUADRO IX - FURNAS

Resultado do Exercício de 1980

Em Cr\$ milhões	—	1980
Receita Líquida		21.059
Custos e Despesas		(10.324)
Variações monetárias de empréstimos		(69.607)
Juros e encargos		(18.753)
Resultado Operacional		(77.625)
Resultado não operacional		11.139
Saldo da conta de correção monetária		70.618
Resultado antes das participações		4.132
Participações		(1.657)
Lucro líquido do exercício		2.475

Como é típico na sociedade que financia parte do ativo permanente com empréstimos, a demonstração de resultado do exercício cuja discriminação obedece literalmente à ordem dos itens do artigo 187 da lei de sociedades por ações mostra prejuízo operacional que, em seguida, é compensado com o saldo da conta de correção monetária. Esse prejuízo resulta das variações monetárias de empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente.

99. O quadro seguinte informa o resultado da ELETROSUL, tal como apresentado nas demonstrações financeiras publicadas:

QUADRO X - ELETROSUL

Resultado do Exercício de 1980

Em Cr\$ milhões	—	1980
Receita líquida		8.143
Custos e Despesas		(6.326)
Variações monetárias de empréstimos		(20.839)
Juros e Encargos		(5.882)
Resultado Operacional		(24.904)
Resultado não Operacional		4.096
Saldo da Conta de Correção Monetária		21.906
Resultado antes das Participações		1.098
Participações		(336)
Lucro Líquido do Exercício		762

Observa-se na ELETROSUL a mesma estrutura da demonstração de resultados de FURNAS: elevado prejuízo operacional, criado pelo registro como despesa das variações monetárias dos empréstimos, que em seguida é compensado com o saldo credor da conta de correção monetária.

100. Como exposto no nº 4.7, o prejuízo operacional informado pelas demonstrações do resultado do exercício de FURNAS e ELETROSUL é fictício -- resulta da classificação, em itens diferentes, de correções monetárias que se compensam.

A melhor prova de que esse prejuízo operacional é fictício é sua relação com a receita líquida de vendas, os custos e despesas operacionais e o patrimônio líquido:

a) no caso de FURNAS, o prejuízo operacional seria da ordem de 3,6 vezes a receita líquida, 2,7 vezes o total das despesas, inclusive financeiras, e 1,2 vezes o patrimônio líquido;

b) no caso da ELETROSUL, o prejuízo operacional seria da ordem de 3 vezes a receita líquida, 2 vezes o total das despesas, inclusive financeiras, e 78% do patrimônio líquido;

c) essas relações são suficientes para evidenciar que o prejuízo operacional constante das demonstrações financeiras é obviamente fictício; o prejuízo operacional que excede do total das despesas é uma impossibilidade lógica; e se tivesse havido prejuízo real com aquela dimensão, a continuidade da operação seria impossível e as sociedades teriam perdido todo ou quase todo o patrimônio líquido, o que é incompatível com as informações do balanço patrimonial.

101. Essas relações confirmam as assertivas acima de que:

a) no curso da inflação, o resultado da companhia que financia com empréstimos parte do seu ativo permanente é profundamente distorcido se a variação monetária do principal desses empréstimos é registrada como despesa operacional, pois essa classificação conduz à informação de prejuízo operacional fictício;

b) as variações monetárias de empréstimos compensam-se, no patrimônio da companhia, com o aumento da expressão monetária do valor original dos bens do ativo permanente adquiridos com o produto do empréstimo;

c) o saldo credor da conta de correção monetária tem por função assegurar que a demonstração contábil reconheça essa compensação, eliminando o prejuízo fictício;

d) a leitura da demonstração do resultado após a correção monetária no desconhecimento dessa compensação, ou a partir da premissa de que esse saldo deve ser desconsiderado para determinação do resultado "verdadeiro" da companhia, conduz a conclusões erradas sobre a realidade desse resultado.

7.2 Interpretação das Demonstrações do Resultado do Exercício

102. O conhecimento das distorções introduzidas pela inflação na demonstração do resultado de sociedades com o tipo de estrutura de capitalização de FURNAS e ELETROSUL, bem como dos fundamentos e efeitos do método de correção monetária das demonstrações financeiras prescrito pela lei de sociedades por ações, não permitem dúvidas de que:

a) o lucro líquido do exercício informado pela demonstração do resultado após a correção informa o verdadeiro resultado da companhia, uma vez que o lançamento do saldo credor da conta de correção monetária elimina o prejuízo fictício criado pela atualização monetária do principal dos empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente;

b) se o saldo credor da conta de correção monetária é apresentado na demonstração do resultado como item em separado do resultado operacional e não operacional (tal como nas demonstrações publicadas por FURNAS e a ELETROSUL), para se conhecer o verdadeiro resultado operacional e não operacional, separadamente do resultado do financiamento do ativo permanente, é indispensável reclassificar os itens da demonstração do resultado.

103. Essa reclassificação tem por fim discriminar o resultado segundo as três categorias de mutações patrimoniais referidas no nº 54:

I - as que têm origem no financiamento do ativo permanente, a saber:

a) os juros dos empréstimos cujo principal foi aplicado na aquisição de bens do permanente;

b) a atualização da expressão monetária do principal desses empréstimos, que nas demonstrações publicadas por FURNAS e pela ELETROSUL acha-se classificada como "variações monetárias";

c) o saldo credor da conta de correção monetária, que registra a atualização da expressão monetária do valor dos bens adquiridos com os mesmos empréstimos.

Durante a fase de construção das instalações produtivas, os juros dos empréstimos contraídos para o financiamento do ativo permanente em geral são debitados diretamente no ativo diferido (Lei 6.404/76, art. 179, V), mas a regulamentação dos serviços de energia elétrica prescreve às concessionárias o registro desses juros como despesa operacional, ao mesmo tempo que manda classificar como resultado não operacional a remuneração do capital aplicado nas obras em curso a que tem direito o concessionário do serviço. O efeito prático dessas normas é a redução do lucro operacional (pela dedução dos juros dos empréstimos relacionados com instalações que ainda não entraram em produção) e o aumento do resultado não operacional. A remuneração das obras em andamento é igual montante dos juros e encargos dos empréstimos dizem respeito ao financiamento do ativo permanente, e não ao resultado operacional.

II - resultado operacional é a diferença entre a receita de venda de serviços, os custos de produção, inclusive depreciações e amortizações, e os juros e encargos dos empréstimos contraídos para o financiamento das instalações que já se acham em produção;

III - o resultado não operacional, ajustado pela exclusão da remuneração do investimento das obras em andamento, fica reduzido a alienações ou baixas do ativo permanente e outros negócios excepcionais.

104. O quadro a seguir discrimina o resultado de FURNAS no exercício de 1980 segundo as três categorias acima indicadas.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

QUADRO XI - FURNAS

Discriminação de Resultado de Exercícios do 1980

Em Cr\$ milhões	—	1980
1. FINANCIAMENTO DO ATIVO PERMANENTE		
1.1 Correções e Variações Monetárias		
Saldo credor da conta de correção monetária		70.618
Variações monetárias de empréstimos		(69.607)
Lucro inflacionário		1.011
1.2 Juros e Encargos		
Remuneração das obras em curso		11.153
Parte das despesas financeiras		(11.153)
Total		—
2. RESULTADO OPERACIONAL		
Receita líquida		21.059
Custos e despesas		(10.324)
Saldo de juros e encargos		(7.600)
Total		3.135
3. RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
		(14)
4. RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		
Participações		(1.657)
5. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
		2.475

Essa discriminação mostra que, no exercício de 1980:

a) o saldo credor da conta de correção monetária é pouco superior às variações monetárias de empréstimos, e o financiamento do ativo permanente permitiu que FURNAS obtivesse algum lucro inflacionário (Cr\$ 1.011 milhões), originário do uso de recursos de terceiros sem custo financeiro ou com correção monetária inferior à variação do valor nominal da ORTN, usado como índice da inflação para corrigir o capital fixo;

b) FURNAS teve lucro operacional de Cr\$ 3.135 milhões;

c) as participações foram inferiores à soma do resultado operacional e não operacional; não foram, portanto, pagas com lucro inflacionário.

105. A discriminação, segundo os mesmos critérios, do resultado da ELETROSUL no exercício de 1980 consta do quadro seguinte:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

QUADRO XII - ELETROSUL
Discriminação do Resultado de Exercícios do 1980

Em Cr\$ milhões	—	1980
1. FINANCIAMENTO DO ATIVO PERMANENTE		
1.1 Correções e Variações Monetárias		
Saldo credor da conta de correção monetária		21.906
Variações monetárias de empréstimos		(20.839)
Lucro inflacionário		1.067
1.2 Juros e Encargos		
Remuneração das obras em curso		3.843
Parte das despesas financeiras		(3.843)
Total		—
2. RESULTADO OPERACIONAL		
Receita líquida		8.143
Custos e despesas		(6.326)
Saldo de juros e encargos		(2.039)
Total		222
3. RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
		253
4. RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		
		1.098
Participações		(336)
5. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
		762

Tal como observado em FURNAS, o lucro inflacionário é uma pequena parcela do saldo credor da conta de correção monetária e a soma do resultado operacional e não operacional foi superior às participações.

A discriminação acima comprova que o elevado prejuízo operacional constante das demonstrações do resultado do exercício das duas empresas, tal como publicados, é fictício.

106. A análise, acima procedida, da estrutura de capitalização e do resultado de FURNAS e ELETROSUL no exercício de 1980 baseia-se nas demonstrações financeiras publicadas pelas duas sociedades, corrigidas monetariamente nos termos da lei de sociedades por ações e do Decreto-lei nº 1.598/77 que, ao disciplinar essa correção, para efeitos fiscais, adotou o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como o "índice de desvalorização da moeda nacional reconhecido pelas autoridades federais", a que se refere o § 1º do artigo 185 da Lei nº 6.404/76.

Cabe ressaltar, entretanto, que no ano de 1980 as autoridades federais competentes para fixar mensalmente o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional descumpriram o § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964, que ao criar as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional estabeleceu que seu valor nominal seria atualizado periodicamente "em função das variações do poder aquisitivo da moeda

nacional": entre dezembro de 1979 e de 1980 o Índice de Preços por Atacado apurado pela Fundação Getúlio Vargas aumentou de 121% enquanto que o aumento da ORTN no mesmo período foi de apenas 51%.

Por efeito dessa política, a correção monetária das demonstrações financeiras de todas as sociedades brasileiras no ano de 1980 foi apenas parcial, remanescendo nos balanços e demonstrações de resultado uma parcela importante dos efeitos da inflação demonstrados no nº 4.0 acima. Por conseguinte, se os balanços de FURNAS e de ELETROSUL em dezembro de 1980 fossem corrigidos com base em índices de preços que traduzissem corretamente a modificação no poder aquisitivo da moeda nacional, e não com base no valor nominal da ORTN, o resultado apurado seria bem maior do que o informado nas demonstrações financeiras publicadas.

8.0 - RESPOSTA À QUESTÃO DA CONSULTA

Parece-nos, pelas razões acima, que o procedimento adotado por FURNAS e ELETROSUL ao efetuarem o pagamento -- a seus empregados -- da participação nos lucros do exercício de 1980 com base no resultado apurado nas suas demonstrações financeiras observou corretamente a legislação comercial em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1983